



Número: **0809257-72.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO (AUTOR)	CESAR JUNIO FERREIRA LIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19417 333	22/02/2019 17:12	Petição Inicial	Petição Inicial
19417 538	22/02/2019 17:12	PETIÇÃO INICIAL	Comunicações
19417 701	22/02/2019 17:12	PROCURAÇÃO	Procuração
19417 711	22/02/2019 17:12	DOCUMENTOS PARTICULARES	Documento de Identificação
19417 718	22/02/2019 17:12	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
19417 729	22/02/2019 17:12	DOC 1 (LAUDO PRF)	Documento de Comprovação
19417 747	22/02/2019 17:12	DOC 2 (B.O.)	Documento de Comprovação
19417 762	22/02/2019 17:12	DOC 3 (LAUDO TRAUMINHA)	Documento de Comprovação
19417 778	22/02/2019 17:12	DOC 4 (RELATÓRIO CIRURGIA)	Documento de Comprovação
19417 878	22/02/2019 17:12	DOC 5 (LAUDO CLINOR)	Documento de Comprovação
19417 882	22/02/2019 17:12	DOC 6 (SINISTRO E COMPROVANTE DE ENTRADA)	Documento de Comprovação
19417 887	22/02/2019 17:12	DOC 7 (CARTA SOLICITANDO DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIOU	Documento de Comprovação
19417 892	22/02/2019 17:12	DOC 8 (DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO)	Documento de Comprovação
19417 900	22/02/2019 17:12	DOC 9 (DECLARAÇÃO SAMU)	Documento de Comprovação
19417 903	22/02/2019 17:12	DOC 10 (DUT MOTO)	Documento de Comprovação
19904 133	19/03/2019 16:27	Certidão	Certidão
19926 406	20/03/2019 18:38	Despacho	Despacho
20604 620	16/04/2019 16:10	Carta	Carta
21592 618	30/05/2019 14:46	Citação	Citação

21592 619	30/05/2019 14:46	AR Seguradora Líder	Aviso de Recebimento
21816 734	06/06/2019 16:54	Contestação	Contestação
21816 737	06/06/2019 16:54	KIT_SEGURADORA_LIDER-otimizado_1	Procuração
21816 739	06/06/2019 16:54	KIT_SEGURADORA_LIDER-otimizado_2	Procuração
21816 740	06/06/2019 16:54	DOCS COMPROBATORIOS	Documento de Comprovação
21816 742	06/06/2019 16:54	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos
23601 870	16/08/2019 22:16	IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO	Petição
23601 872	16/08/2019 22:16	IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. LUIZ EDUARDO	Outros Documentos
25120 472	08/10/2019 18:44	Despacho	Despacho
26435 126	21/11/2019 22:12	QUESITOS DA PARTE AUTORA	Petição
26435 130	21/11/2019 22:12	QUESITOS AO PERITO. LUIZ EDUARDO. 211119	Outros Documentos
26938 230	10/12/2019 15:21	Petição	Petição
26938 232	10/12/2019 15:21	2601935_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01	Outros Documentos
27020 686	12/12/2019 16:54	Petição	Petição
27020 687	12/12/2019 16:54	PETIÇÃO. LUIZ EDUARDO. 12122019	Outros Documentos
27067 252	18/12/2019 15:38	Decisão	Decisão
27492 776	16/01/2020 11:23	Petição	Petição
27492 780	16/01/2020 11:23	2601935_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_02	Outros Documentos
27492 783	16/01/2020 11:23	2601935_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Outros Documentos
27525 437	17/01/2020 11:59	Mandado	Mandado
27781 343	29/01/2020 09:56	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
27781 469	29/01/2020 09:56	MANDADO FELIPE SENA 5	Devolução de Mandado
27870 792	31/01/2020 13:12	Petição	Petição
27870 794	31/01/2020 13:12	PETICAO_DE_QUESITOS	Outros Documentos
28209 877	12/02/2020 10:41	Certidão	Certidão
28210 265	12/02/2020 10:41	designação de perícia	Comunicações
28610 417	28/02/2020 08:38	Substabelecimento com reservas de poderes	Substabelecimento
28610 418	28/02/2020 08:38	SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS LUIZ EDUARDO	Outros Documentos
28905 037	09/03/2020 13:40	Laudo Pericial	Laudo Pericial
28905 572	09/03/2020 13:40	pericia LUIZ EDUARDO X SEG LIDER	Laudo Pericial
28913 396	23/03/2020 12:32	Despacho	Despacho
29792 987	13/04/2020 11:35	MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. PARTE AUTÓRA	Petição
29792 988	13/04/2020 11:35	MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. PARTE AUTÓRA.	Outros Documentos
30014 708	20/04/2020 16:50	Petição	Petição

30014 709	20/04/2020 16:50	2601935_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros Documentos
30093 861	26/04/2020 19:08	Sentença	Sentença
30226 335	28/04/2020 19:25	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
30226 338	28/04/2020 19:25	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LUIZ EDUARDO SEBASTIÃO	Outros Documentos
30380 885	05/05/2020 11:58	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
30380 887	05/05/2020 11:58	2601935_EMBARGO DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_01	Outros Documentos
30071 670	31/05/2020 08:54	Despacho	Despacho
31372 634	08/06/2020 17:29	Contrarrazões	Contrarrazões
31372 636	08/06/2020 17:29	2601935_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Outros Documentos
31624 923	17/06/2020 01:12	Contrarrazões aos Embargos de declaração	Contrarrazões
31624 924	17/06/2020 01:12	CONTRARAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Outros Documentos
33017 138	05/10/2020 17:47	Decisão	Sentença
35309 697	11/10/2020 10:24	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
35384 056	13/10/2020 12:19	Certidão	Certidão
31624 925	05/11/2020 15:54	Apelação	Apelação
36303 693	05/11/2020 15:54	APELAÇÃO LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO	Outros Documentos
36447 479	09/11/2020 23:50	Certidão	Certidão
37247 037	30/11/2020 11:56	Contrarrazões	Contrarrazões
37247 039	30/11/2020 11:56	2601935_CONTRARAZOES_DE_RECURSO_02	Outros Documentos
43899 512	02/12/2020 21:06	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
43899 513	03/12/2020 14:13	Petição	Petição
43899 514	03/12/2020 14:13	2601935_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Petição
43899 515	03/12/2020 14:13	2601935_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Petição
43899 516	03/12/2020 14:13	2601935_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição
43899 517	07/12/2020 18:41	Despacho	Despacho
43899 518	07/12/2020 18:42	Expediente	Expediente
43899 519	17/12/2020 16:11	Petição	Petição
43899 520	17/12/2020 16:11	2601935_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02	Petição
43899 521	17/12/2020 16:11	2601935_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01	Petição
43899 522	25/02/2021 16:18	Parecer	Parecer
43899 523	25/02/2021 16:18	AC -0809257-72.2019.8.15.2001	Parecer
43899 524	04/03/2021 09:37	Despacho	Despacho
43899 525	08/04/2021 14:06	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
43899 526	08/04/2021 16:51	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse

43899 527	22/04/2021 22:59	<u>Certidão de julgamento</u>	Certidão
43899 528	28/04/2021 14:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão
43899 529	28/04/2021 14:20	<u>Relatório</u>	Relatório
43899 530	28/04/2021 14:20	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
43899 531	28/04/2021 14:20	<u>Ementa</u>	Ementa
43899 532	28/04/2021 14:25	<u>Expediente</u>	Expediente
43899 533	28/04/2021 14:25	<u>Edital</u>	Edital
43899 534	01/06/2021 09:19	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
44135 579	06/06/2021 23:02	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
44456 654	14/06/2021 10:10	<u>Petição</u>	Petição
44456 656	14/06/2021 10:10	<u>MANIFESTAÇÃO. PARTE EXEQUENTE. LUIZ EDUARDO BÁTISTA SEBASTIÃO</u>	Outros Documentos
44456 660	14/06/2021 10:10	<u>MEMORIAL DE CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</u>	Documento de Comprovação
44602 593	16/06/2021 14:01	<u>Certidão</u>	Certidão

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:10:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022217105746600000018893972>
Número do documento: 19022217105746600000018893972

Num. 19417333 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO, brasileiro, em união estável, desempregado, inscrito no CPF de nº 703.724.814-26 e RG de nº 003.439.537, residente e domiciliado à Rua Rua Projetada, s/n, BL 03, AP 204, Bairro das Indústrias, João Pessoa – PB, CEP 58000-000, endereço eletrônico cl.adv.contato@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, através de seu advogado CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA, instrumento procuratório em anexo, advogado devidamente inscrito na OAB/PB de nº 25.677, com endereço profissional à Rua Indio Araribóia, nº 225, Alto do Mateus, João Pessoa – PB, CEP 58090-680, proprietário do endereço eletrônico cesarlira.advocacia@gmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. PRELIMARMENTE

1.1 DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL

Inicialmente, requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas EXCLUSIVAMENTE, em nome do Dr. **CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA, OAB/PB 25.677**, sob pena de nulidade.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 1

1.2 DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O postulante faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família, conforme dispõe o artigo 98 da Lei nº 13.105, CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em conformidade com o artigo 99º §3º do referido diploma legal, basta a afirmação de que não se possui condições de arcar com custas, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

...

Ou seja, em consonância com a legislação vigente, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal que, a teor do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, CPC, acima exposto), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, o que não se observa na solicitação aqui requerida.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer a parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, ao objetivo que seja isenta de qualquer ônus financeiro decorrente do presente feito.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 2

2. DOS FATOS

À data de 07 de dezembro de 2016 o Requerente fora vítima de acidente automobilístico em Via pública de administração federal conforme laudo da Polícia Rodoviária Federal em anexo (**DOC 1**) e B.O. registrado (**DOC 2**). Em virtude do acidente, o Requerente sofrera fratura em seu polegar direito, conforme laudos de cirurgia e hospitalares em anexo (**DOC 3, DOC 4 e DOC 5**).

Após sua recuperação, o Requerente tivera perda da força do membro atingido e redução de sua capacidade de trabalho, observando que o Requerente labora na área da construção civil, mais especificamente na função de servente.

Ao procurar a Requerida, dando entrada no procedimento administrativo para recebimento da indenização do Seguro DPVAT, obtendo o número de sinistro 3180439730 (**DOC 6**), o Requerente fora surpreendido com cobranças exacerbadas de documentos que o mesmo não possuía (**DOC 7**). A requerida solicitou a assinatura do dono anterior da motocicleta envolvida no acidente, ocorre que o Requerente não mais sabe o endereço deste e não possui com este qualquer contato, tendo o Requerente comprado a motocicleta e perdido o contato com seu vendedor, conforme informou através de declaração de próprio punho entregue à Requerida (**DOC 8**), destarte, o Requerente já se encontrava prejudicado, pois não conseguiu passar sua motocicleta para seu nome e titularidade e, ainda por cima, a Requerida, com suas cobranças exacerbadas, o prejudicou ainda mais.

Ora, excelência, como tratado em momento oportuno (**DO MÉRITO**), bem sabemos que o seguro DPVAT abrange todas as vítimas de acidentes automobilísticos em vias públicas o que resta comprovado (**DOC 1 e 2**), não cabe à Seguradora do DPVAT (Requerida) tratar de compra e venda de veículos, cabe a esta pagar a indenização de seguro que recebe para manter.

É de salutar observação que o Requerente apresentou todos os documentos exigidos na via administrativa para o recebimento de sua indenização, como por exemplo a declaração de atendimento do SAMU (**DOC 9**), o DUT da motocicleta (**DOC 10**), documentos de comprovação do acidente (**DOC 1 e 2**) e toda a documentação médica exigida (**DOCs 3, 4 e 5**). Mesmo assim, não logrou êxito em seu pleito junto à Requerida.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 3

Sendo assim, por ter seu direito ceifado, o Requerente busca a justiça para ter acesso ao recebimento de seu seguro DPVAT denegado na Via administrativa por excesso de burocracia e má fé da Requerida.

3. DO DIREITO

3.1 DO SEGURO DPVAT.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se depreende, *vide*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Grifo nosso

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 4

Veja Excelência, a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA (DOC 2) e LAUDO DA PRF (DOC 1), conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além de toda documentação pessoal, do veículo e documentação médica hospitalar, portanto, meras alegações da seguradora denegando o pagamento da indenização, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, conforme entendimento dos Pátrios Tribunais, depreende-se que a simples prova do acidente e da invalidez permanente já são suficientes para o pagamento da indenização pleiteada, não dependendo exclusivamente de exigências unilaterais criadas pela Seguradora, *vide*:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. **Nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, o pagamento do seguro DPVAT é efetuado mediante prova do acidente de trânsito e do dano decorrente. Produzidas essas provas com juntada do boletim de ocorrência, de documentos médicos e de perícia, a vítima do acidente faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.** Recurso não provido

(TJ-MS 08083082020168120002 MS 0808308-20.2016.8.12.0002, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 18/10/2017, 2ª Câmara Cível)

Grifo nosso

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 5

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. I - O art. 5º, "caput", da Lei nº 6.194/74 diz que o "pagamento da indenização (de seguro DPVAT) será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", assim, se o laudo comprova a existência de lesão permanente, é ele suficiente para instruir o processo. II - O boletim de atendimento médico-hospitalar colacionado às fls. 14, relatando que o paciente é vítima de acidente automobilístico, comprova o nexo causal entre o acidente com a lesão apresentada pelo auto. III - O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - APL: 00019445920178040000 AM 0001944-59.2017.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 15/10/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018)

Grifo nosso

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**".

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 6

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a)** A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015;
- b)** Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c)** Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a devida inversão do ônus probatório e a indicação de perito imparcial para realização de perícia que possa corroborar com toda documentação já colacionada aos autos;
- d)** Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com JUROS a partir da citação e CORREÇÃO MONETÁRIA a partir do evento danoso (acidente).
- e)** A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no equivalente a 20% do valor da condenação;
- f)** Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;
- g)** Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA, OAB/PB 25.677, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 7



Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216515191900000018894172>
Número do documento: 19022216515191900000018894172

Num. 19417538 - Pág. 8

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

Luiz Eduardo Batista Sebastião
brasileiro, unido casado, desemregado, inscrito no
CPF nº 703.729.814-26, residente e domiciliado
à Rua Projeta, s/n, Blo 03, AP 204, Bairro das
Indústrias, João Pessoa - PB CEP 58000000.

OUTORGADO: CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 25.677, com endereço profissional à Rua Índio Araribóia, nº 225, Alto do Mateus, João Pessoa/PB, CEP 58090-680, e-mail cesarlira.advocacia@gmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo (art. 105 do CPC e seguintes e art. 287 do CPC), **telefone (83) 9 9816-2020**, é outorgado neste ato para os seguintes poderes:

PODERES: Os da Cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do(a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhe ainda **poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente**, podendo ainda, nas excepcionalidades forenses, durante o curso da ação, ou mesmo após quaisquer de suas fases processuais ou procedimentais substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes do art. 85 do Código Processual Civil/2015).

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declara, nos termos dos arts. 98 e 99 da lei nº 13.105/15 (CPC) e lei nº 7.115/83 art. 1º, de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do benefício de **JUSTIÇA GRATUITA**, que é necessitado(a) na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Declara, ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º da lei nº 7.115/83), caso o presente documento não porte a veracidade.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2019.

Luiz Eduardo Batista Sebastião
OUTORGANTE

César Lira – Advocacia e Assessoria Jurídica (83) 9 9816-2020 / 9 8885 4798

cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022216590385600000018894333>
Número do documento: 19022216590385600000018894333

Num. 19417701 - Pág. 1





QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



PAUTA

EDUARDO SEBASTIÃO SOBRINHO
FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA
SEXO: MASCULINO
NASCIMENTO: 18/05/1985
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: JOÃO PESSOA, PB
DOCUMENTO: C. I. 0034593037 16/10/2012 SÍPROS IN
LEI Nº 8.049, DE 18 DE MAIO DE 1984
CNPJ: 703.724.814-26
ITF: ELEITOR:
LOCALIDADE DE EMISSÃO: SRTERN - 19/12/2012

João E.

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

PAUTA

DATA DE NASC. DE
DOCUMENTO: 16/10/2012

NOVO DOCUMENTO

NOVO DOCUMENTO

NOVO DOCUMENTO

LEGENDA

1-EXERCÍCIO DE DIREITOS 2-RETIRAR DOCUMENTO DE REGISTRO 3-EXERCÍCIO DE DIREITOS 4-RETIRAR DOCUMENTO DE REGISTRO

energisa

FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA
FLA PROJETACA, S/N/BL 9 AP 204 - CAS INDUSTRIAS
JOAO PESSOA / PB CEP: 58050000 (AG. 1)

Emissão 25/06/2018 Referência Jun / 2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/BAIXA RENDA /MONOFÁSICO
Rdteiro: 14 - 2 - 720 - 6279 N° medidor: 01002974957

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br230, Km25 - Córrego Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58271-680
CNPJ 09.985.193/0001-40 - Iritz Est 16.015.822-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°003.579-01
Cód. para Débito Automático: 00018533174

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jun / 2018	25/06/2018	25/07/2018	2735420442 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1853317-4

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE fornecida pela Lei
nº 10.429 de 26 de setembro de 2002.

*COMPREV
20 SET. 2018
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA*

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leratura	Data	Leratura	
24/05/18	558	25/06/18	312	1
				112
				32

Demonstrativo

CC	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base	ICMS	ICMS P/ P. (R\$)	ICMS P/ R. (R\$)	Valor Total (R\$)	ICMS (R\$)	Valor Total (R\$) (0,0000%) (4,1451%)
01C1	Consumo até 30kWh-Br	30.000	0,249450	7,48	7,48	27	2,02	7,48	0,07	0,81
01C1	Consumo - 31 a 100kWh-Br	75.000	0,437620	26,93	26,93	27	3,09	26,93	0,27	1,24
01C1	Consumo - 101 a 220kWh-Br	2.000	0,541420	7,86	7,86	27	2,08	7,86	0,07	0,22
01C1	Adic. B Amarela			0,17	0,17	27	0,54	0,17	0,00	0,01
01C1	Adic. B Vermelha			0,70	0,70	27	1,00	0,70	0,03	0,15
0210	Subsídio			39,41	39,41	27	10,84	39,41	0,36	1,83
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0317	CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			1,86	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0314	JUROS DE MORA 04/2018			0,61	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0315	MULTA 04/2018			1,30	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0316	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 04/2018			0,90	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0208	Devolução Subsídio			-26,78	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
CC - Código de Classificação do Item										
			TOTAL	86,27	98,38	23,96	98,38	0,79	3,86	

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO											
02/07/2018											
TOTAL A PAGAR											
R\$ 66,27											

Histórico de Consumo (kWh)

Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18
--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

RESERVADO AO FISCO
6418.dd08.f56d.7f59.fcd3.e5d4.3aec.8a44.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DI/2 RIMESNAL	5,31	0,00
DI/2 TRIMESTRAL	10,62	NOMINAL
DI/2 ANUAL	21,25	
FI/2 RIMESNAL	3,30	0,00
FI/2 TRIMESTRAL	6,63	CONTRATADA
FI/2 ANUAL	13,20	LIMITE INFERIOR
DM/2	3,03	0,00
DI/2	12,22	LIMITE SUPERIOR

Comparativo do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. da Energia/PE	11,57	17,45
Companhia de Energia	16,74	25,25
Serviço de Transmissão	1,77	2,87
Encargos Setoriais	3,21	4,84
Impostos Diretos e Encargos	32,98	49,77
Outros Serviços	0,00	0,03
Total	66,27	100,00

Valor do FUSO (Ref. 4/2018) R\$ 18,87

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$30,78

- Leitura confirmada

Faturas em atraso



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Sistema de Informações Operacionais
 BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
 Comunicação: C2074513
 * STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 15Q3528 - AGEU PINHEIRO DANTAS OLIVEIRA	Data/Hora do Acidente (hora local): 07/12/2016 06:35	BR: 101	KM: 89,7
Município/UF: JOAO PESSOA/PB	Tipo de Acidente: Colisão Transversal Sentido da Via: Crescente		
Fase do dia: Pleno dia	Condições da Pista: Seca	Restrições de Visibilidade: Inexistente	Condição meteorológica: Ceu Claro
Sinalização existente: Vertical, Horizontal	Sinalização luminosa: Inexistente	Houve danos ao patrimônio da União?	
Houve danos ao patrimônio da União?	<input type="checkbox"/> Não	Data e horário da solicitação:	
Houve solicitação de perícia?	<input type="checkbox"/> Não	Data e horário do	
A perícia compareceu ao local do sinistro?	<input type="checkbox"/> Não		

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

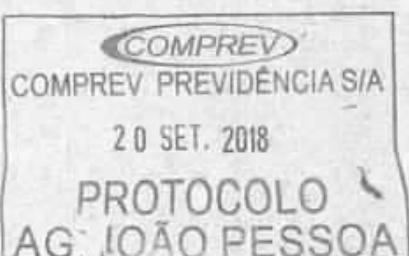
CONDICÕES DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano	Tipo de Localidade: Industrial			
Existe acostamento? <input type="checkbox"/> Sim	Estado de Conservação: Bom	Há desnível? <input type="checkbox"/> Não	É pavimentado? <input type="checkbox"/> Sim	Largura (m): 3
Possui defensa? <input type="checkbox"/> Não existe	Possui meio-fio? Conservada(s)	Possui sarjeta? <input type="checkbox"/> Não existe		
Existe canteiro central? <input type="checkbox"/> Sim	Estado de Conservação: Bom	Largura (m): 18,5	Tipo de Inclinação: Plano	
Obstáculo ao Cruzamento: Meio-Fio	Estado de Conservação do Obstáculo: Bom			

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom	Ocupação: Via Lateral		
Cerca: <input type="checkbox"/> Não existe	Plata de Rolamento - Estado de Conservação: Bom	Tipo: Dupla	Qtd. de Faixas: 2
Tipo de Pavimento: Asfalto	Perfil:	Traçado: Reta	Curva Vertical: Não Existe
Superlargura: <input type="checkbox"/> Não	Largura da Pista (m): 7	Estreitamento: <input type="checkbox"/> Não Existe	Supera elevação: <input type="checkbox"/> Não

TEXTO DESCritivo DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

Retorno do bairro das indústrias



VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 18:22:53
 NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4ecc2255a307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
Comunicação: C2074513
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CROQUI

Local Preservado

COORDENADA GEOGRÁFICA
LOCAL DO ACIDENTE
77°05'21.5"S 34°54'02.3"W

VIA LATERAL LOCAL

SAÍDA BAIRRO DAS INDÚSTRIAS → RECIFE/PE ←

JOÃO PESSOA/PB

Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:
Referência do Ponto A/A': Referência do Ponto B:
Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

LEGENDA:

- Automóvel
- Veículo Trator
- Pedestre
- Ponto B
- Ponto P
- Ponto C
- Ônibus
- Animal
- Capotagem
- Caminhão
- Tombamento
- Incêndio
- Local da colisão
- Marcha à ré
- Placa de Trânsito
- Trem
- Conjugado
- Objeto Fixo
- Ponto A'
- Ponto A
- Antes da Colisão
- Márca de Frenagem
- Veículo Ausente
- Reboque/Semi-reboque
- Triângulo de Amarração
- Veículo de 2 ou 3 rodas
- Marcha à frente
- Patinagem ou Derapagem
- Depois da Colisão

*COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
20 SET. 2018
AG. JOÃO PESSOA
PROTÓCOLO*

Narrativa da Ocorrência:
No dia 07/12/2016, por volta das às 06h45, a equipe PRF foi acionada para atender um acidente ocorrido na BR-101, km 89,7 crescente, no município João Pessoa/PB. A equipe chegou ao local às 07h10 encontrando os veículos em repouso e o local preservado. A via estava com a sinalização horizontal e vertical em ordem e com o pavimento em bom estado de conservação. As condições ambientais eram boas, céu claro, e não havia sinal de ter havido precipitação pluviométrica no momento do acidente. O acidente, uma colisão transversal, envolveu dois veículos, sendo um MOTOCICLETA Honda/XR 250 Tornado AZUL, placa MNJ-6035/PB, doravante denominado V1 e um AUTOMÓVEL Ford/Fiesta Sedan PRATA de placa NTJ-1251/PB, doravante denominado V2. O acidente vitimou com lesões leves o condutor da motocicleta, Sr. Sr. LUIZ EDUARDO BASTISTA SEBASTIÃO, CPF 703.724.814-26, e o passageiro, a Sr. ALISSON MATIAS DE ANDRADE, RG 3.482.266/PB, que no momento da chegada da equipe se encontravam no chão socorridos por resgatistas do SAMU. Ambos passageiros receberam os primeiros socorros no local e foram conduzidos conscientes para o Hospital de Traumas de João Pessoa/PB. O acidente ocorreu quando V2 saiu do acesso do Bairro das Indústrias sem os devidos cuidados cruzando a pista na tentativa de realizar o retorno sentido Recife/PE x João Pessoa/PB, quando foi colidido transversalmente em sua lateral esquerda por V1, que realizava normalmente o retorno na faixa apropriada no sentido Recife/PE x João Pessoa/PB. O croqui fornece uma representação esquemática do evento.

O condutor do V2, Sr. RONALDO DA SILVA SANTOS, CPF 674.567.234-00, não apresentava lesões e não necessitou de atendimento no local. O Sr. Ronaldo foi submetido ao teste de alcoolemia, com resultado 0.00 mg/l. Não foram encontrados outros sinal/vestígios de ingestão de qualquer substância psicoativa em nenhum dos condutores envolvidos no acidente.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53
NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4eecc2255a307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
Comunicação: C2074513
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULOS ENVOLVIDOS:

Placa: MNU-6335 Sequencial: V1 Descrição: Tornado azul Chassi: 9G2MD34002R014290 Renavam: 00780392132
Marca/Modelo: HONDA/XP 250 TORNADO Cor: AZUL Ano: 2002 Tipo: Motocicletas Endereço: RUA ANTONIO XIMENES 235 00295
Ocupantes: 2 Espécie: Categoria: Particular CPF/CNPJ: 032.055.534-89
Proprietário: ALEXANDRE RAMON VALENTIM LIMA CEP: 58.073-410
Endereço: Telefones:
Município/UF:
Celular:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Destino: BRASIL
Origem: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Retomava Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo: 20 SET. 2018

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: NTU-1251 Sequencial: V2 Descrição: Fiesta sedan Chassi: 9B17564PKB8118206 Renavam: 00254229735
Marca/Modelo: FORD/FIESTA SEDAN FLEX Cor: PRATA Ano: 2011 Tipo: Automóvel
Ocupantes: 1 Espécie: Categoria: Particular
Proprietário: JANEILSON MINERVINO SANTOS CPF/CNPJ: 097.088.054-59
Endereço: R MARIA D A SILVA 111 APTO 101 00111 APTO 101 CEP: 58.057-530
Endereço: Telefones:
Município/UF:
Celular:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Destino: BRASIL
Origem: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Cruzando a pista Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Meio Fio Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53
NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4ec2255e307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
Comunicação: C2074513
• STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1/MNJ-6035 Tornado azul
Nome/Apellido: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
Data de Nascimento: 18/05/1995 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
Nome do Pai: EDUARDO SEBASTIAO SOBRINHO
Nome da Mãe: FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA INDIO ARARIPOA, 2. ALTO DO MATEUS CEP: -
Município/UF: JOAO PESSOA/PB Telefones: Celular: -
Grau de Instrução: Fundamental
Naturalidade: JOAO PESSOA/PB Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: SERVENTE DE OBRAS
CPF: 703.724.814-26 Documento de Identificação: Orgão Expedidor: -
Origem: - Destino: -
Estado Físico: Lesões Leves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Não Usava Capacete? Sim
Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestigio de Ingestão de Álcool? Não
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Não Categoria CNH: Registro CNH: Primeira Habilitação:
Validade CNH: País CNH: Dormia? Não Km Percorridos: Horas Dirigindo: Ignorado

Pertences: -
Informações Complementares: Socorrido no local por uma ambulância do SAMU(USB 03) e encaminhado consciente para o hospital de traumas de João Pessoa/PB.
Suspeita de fratura no braço esquerdo. Diversas escoriações pelo corpo.

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local):
Documento do Responsável: Motivo: -
Município/UF: -
Descrição do -

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

20 SET. 2018

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA
CEP: -

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V2/NTU-1251 Fiesta sedan
Nome/Apellido: RONALDO DA SILVA SANTOS
Data de Nascimento: Sexo: Masculino Estado Civil: -
Nome do Pai: IVO DOS SANTOS BEZERRA
Nome da Mãe: RITA DA SILVA SANTOS
Endereço: AV CIDADE NOVA FLORESTA, 83. CIDADE VERDE
Município/UF: JOAO PESSOA/PB Telefones: 83988821062 Celular: 83988821062
Grau de Instrução: Médio
Naturalidade: NACIONAL Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: MOTORISTA PROFISSIONAL
CPF: 674.567.234-00 Documento de Identificação: 1082005 Orgão Expedidor: SSP /PB
Origem: - Destino: -
Estado Físico: Ileso Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Sim Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestigio de Ingestão de Álcool? Não
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: D Registro CNH: 04144000999/PB Primeira Habilitação: 19/07/2007
Validade CNH: 15/03/2017 País CNH: Dormia? Não Km Percorridos: Horas Dirigindo: Ignorado

Pertences: -
Informações Complementares: CONDUTOR SEM LESÕES. LIBERADO NO LOCAL. SAIU DIRIGINDO O VEÍCULO.

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local):
Documento do Responsável: Motivo: -
Município/UF: -
Descrição do -

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53
NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4eec2255a307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
Comunicação: C2074513
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: Passageiro Veículo: V1/MNJ-8035 /Tornado azul
Nome/Apellido: ALISSON MATIS DE ANDRADE Sexo: Masculino Data de: 18/05/1999
Nome do Pai: ADAILTON FERNANDES DE ANDRADE
Nome da Mãe: MONICA MARIA MATIAS CEP:
Endereço: RUA RODOLFO LINS, 158- POPULAR
Município/UF: SANTA RITA/PB Naturalidade: JOAO PESSOA/PB Nacionalidade: BRASIL Telefones: 83986099294
CPF: Documento de Identificação: 3482266 Orgão Expedidor: SSP/PB
Estado Civil: Casado Grau de Instrução: Não Informado
Ocupação Principal: Origem: Destino:
Estado Físico: Lesões Leves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Não Usava Capacete? Sim
Existe Declaração em Anexo? Não
Transcrição da Declaração:

Pertences:

Informações Complementares:

Socorrido no local com escoriações e com dores nas costas. Encaminhado consciente para resgate do SAMU(USB 06) para o hospital de traumas de João Pessoa/PB.

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local):
Documento do Responsável: Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:



VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53
NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4eec2255a307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057

Comunicação: C2074513

STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: V2 / FORD/FIESTA SEDAN FLEX	Placa: NTU-1251
Nome do Agente/Assinatura: AGEU PINHEIRO DANTAS OLIVEIRA	Nº BOAT: 83522057
Registro/Matricula do Agente: 1503528	Data: 07/12/2016 06:35

Item	Descrição do componente	Valor	SIM	Não	NA	Item	Descrição do componente	Valor	SIM	Não	NA
1	Teto	1	X			26	Longarina traseira esquerda	3		X	
2	Capô	1	X			27	Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
3	Painel corta fogo	3		X		28	Assoalho porta-malas / Assoalho	1		X	
4	Painel dianteiro	1		X		29	Caixa de rodas traseira direita	3		X	
5	Quadro / Suporte do motor	2		X		30	Longarina traseira direita	3		X	
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3		X		31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1		X		32	Suspensão traseira direita	2		X	
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3		X		33	Lateral traseira direita	1		X	
9	Pára-lama dianteiro esquerdo	1		X		34	Coluna traseira externa direita	1		X	
10	Suspensão dianteira esquerda	2		X		35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3		X	
11	Coluna dianteira externa esquerda	1		X		36	Porta traseira direita	1		X	
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3		X		37	Coluna central externa direita	1		X	
13	Porta dianteira esquerda	1		X		38	Coluna central externa e estrutura direita	3		X	
14	Soleira externa esquerda	1		X		39	Soleira externa direita	1		X	
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3		X		40	Soleira externa e estrutura direita	3		X	
16	Assoalho central esquerdo	3		X		41	Assoalho central direito	3		X	
17	Coluna central externa esquerda	1		X		42	Porta dianteira direita	1		X	
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3		X		43	Coluna dianteira externa direita	3		X	
19	Porta traseira esquerda	1	X			44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3		X	
20	Coluna traseira externa esquerda	1	X			45	Pára-lama dianteiro direito	1		X	
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3		X		46	Suspensão dianteira direita	2		X	
22	Lateral traseira esquerda	1	X			47	Longarina completa / Caixa de roda dir.	3		X	
23	Suspensão traseira esquerda	2		X		48	Longarina parcial / Avental direito	1		X	
24	Tampa traseira	1		X		Soma de todos os pontos assinalados na coluna "SIM":					
25	Painel Traseiro / divisor	1		X		Soma de todos os pontos assinalados na coluna "NA":					
Total de pontos "SIM" + "NA": 3											

ITENS NÃO PONTUAVEIS

Item	Descrição do componente	SIM	NAO	Item	Descrição do componente	SIM	NAO
49	Air Bag Motorista	X		55	Faróis		X
50	Air Bag Passageiro	X		56	Lanternas (dianteiras, laterais, e/ou traseiras)		X
51	Air Bag Lateral	X		57	Retrovisores externos (direito e/ou esquerdo)		X
52	Local gravação VIN	X		58	Pára-choques (dianteiro e/ou traseiro)	X	
53	Pára-brisa	X		59	Rodas/pneus		X
54	Vidros laterais e/ou traseiros	X					

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

 Dano de Pequena Monta: até 20 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA". Dano de Média Monta: de 21 a 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA". Dano de Grande Monta: acima de 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".

Observações:

Veículo liberado no local para o condutor.

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou não existente

NA = Item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.detr.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53

NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4ec2255e307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Sistema de Informações Operacionais
 BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
 Comunicação: C2074513
 * STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMElhADOS

Veículo: V1 / HONDA/XR 250 TORNADO	Placa: MNJ-6035
Nome do Agente/Assinatura: AGÉU PINHEIRO DANTAS OLIVEIRA	Nº BOAT: 83522057
Registro/Matrícula do Agente: 1503528	Data: 07/12/2016 06:35

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	Sim	Não	NA
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2	X		
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2	X		
3	Amortecedor(es) traz. (inclusive fixação no chassi).	2		X	
4	Motor e suas fixações.	2		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X	
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2	X		
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2	X		
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2	X		
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	X		
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X	
11	Alça traseira	1		X	
12	Assento (fixação e firmeza)	2	X		
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2	X		
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2	X		
Descrição- Componentes estruturais					
A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal, danos)	3		X	
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3	X		
C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
D	Garfo traseiro. (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	

Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" E "NA": 18

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VÉHICULO

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- Dano de Pequena Monta: até 10 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Média Monta: acima de 10 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Grande Monta: quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Observações:

Veículo removido para o pátio da TRANSGUARD, condutor ausente do local pois foi socorrido para o Hospital de Traumas de João Pessoa/PB.

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM.

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO.

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NÃO.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou Não Existente

NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	13/03/2017 18:22:53
NÚMERO DE CONTROLE:	9d2d4ee02255a307



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902217002077800000018894361>
 Número do documento: 1902217002077800000018894361

Num. 19417729 - Pág. 7



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057
Comunicação: C2074513
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: V2 / FORD/FIESTA SEDAN FLEX	Placa: NTU-1251
Nome do Agente/Assinatura: AGEU PINHEIRO DANTAS OLIVEIRA	Nº BOAT: 83522057
Registro/Matricula do Agente: 1503528	Data: 07/12/2016 06:35



Frente



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53
NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4sec2255a307





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83522057

C2074513

Comunicação:

Encerrada

* STATUS DA OCORRÊNCIA:

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMELHADOS

Veículo: V1 / HONDA/XR 250 TORNADO	Placa: MNJ-6035
Nome do Agente/Assinatura: AGEU PINHEIRO DANTAS OLIVEIRA	Nº BOAT: 83522057
Registro/Matricula do Agente: 1503528	Data: 07/12/2016 06:35



Frente



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/03/2017 16:22:53
NÚMERO DE CONTROLE: 9d2d4eec2255e307



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00689.01.2017.1.00.420

20 SET. 2018
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00689.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:48 horas do dia 04 de abril de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Luiz Eduardo Batista Sebastião**, CPF nº 703.724.814-26, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Servente de Pedreiro, filho(a) de Fernanda Batista de Oliveira e Eduardo Sebastião Sobrinho, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 18/05/1995 (23 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Índio Araribóia, Nº SN, complemento CASA 2, bairro Alto do Mateus, tendo como ponto de referência Vila Próxima À Praça das Mangueiras, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98902-9133.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 101, Km 89,7, Sesc, João Pessoa/PB, bairro Bairro das Indústrias; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 07/12/16 06:45h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que no dia 07.12.2016, por volta das 06h45, dirigia-se ao seu local de trabalho conduzindo a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/XR 250 TORNADO, COR AZUL, ANO 2002/2002, PLACA MNJ6035/PB, CHASSI 9C2MD34002R014290, DE PROPRIEDADE DO NOTICIANTE E REGISTRADA EM NOME DE ALEXANDRE RAMON VALENTIM LIMA, com um amigo de nome ALISSON MATIAS DE ANDRADE na garupa, pela BR 101, KM 89,7, bairro das Indústrias, João Pessoa/PB, quando colidiu na lateral esquerda traseira de um VEÍCULO DE MARCA FORD/FIESTA SEDAN, COR PRATA, PLACA NTU1251/PB, conduzido por RONALDO DA SILVA SANTOS, o qual saiu do acesso do bairro das Indústrias sem a devida atenção e cruzou a pista na tentativa de realizar o retorno sentido Recife/João Pessoa; Que o noticiante tentou desviar, porém não evitou o acidente; Que devido ao fato veio a lesionar-se, conforme CERTIDÃO Nº 0368/2017 EXPEDIDA PELA DR^a ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 20.03.2017, do COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA; Que o noticiante foi socorrido pelo SAMU e conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, sendo posteriormente transferido para o COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA; Que seu amigo ALISSON também machucou-se e foi socorrido para o Hospital de Trauma; Que o condutor do veículo não machucou-se; Que devido ao fato a motocicleta que conduzia veio a ter avarias diversas; Que a PRF foi acionada e registrou o Boletim de Acidente de Trânsito; Que não deseja representar criminalmente; Que não deseja solicitar requisição para exame traumatológico; Que informa o noticiante que não possui CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

ADENDO(S):

Que na data 19/09/2018, à(s) 10:19 horas, na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: QUE O DECLARANTE NÃO TEM MAIS NENHUM CONTADO COM O SENHOR ALEXANDRE RAMON VALENTIM DE LIMA, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, NÃO SABENDO ENDEREÇO NEM TELEFONE. Adendo registrado por: José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula: 1372611.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A

Procedimento Policial: 00689.01.2017.1.00.420

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigacao

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO
Noticiante



Procedimento Policial: 00689.01.2017.1.00.420

2/2



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 22/02/2019 17:11:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022217005278600000018894377>
Número do documento: 19022217005278600000018894377

Num. 19417747 - Pág. 2



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME	Luz Edmundo B Setubal			PRONTUÁRIO N°	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO

DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ALTA	TEMPO DE PERMANÊNCIA
------------------	--------------	----------------------

DIAGNÓSTICO INICIAL	Ex 1º MC	CID
---------------------	----------	-----

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO		
------------------------	--	--

OUTROS DIAGNÓSTICOS		
---------------------	--	--

PRINCIPAIS EXAMES	Dr. Baufblomus	COMPREV COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
-------------------	----------------	------------------------------------

PROCEDIMENTO REALIZADO:	Fixo c/ FR	20 SET. 2018
-------------------------	------------	--------------

TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA	PROTÓCOLO AG. JOÃO PESSOA		
---------------------------	------------------------------	--	--

ANATOMIA PATOLÓGICA			
---------------------	--	--	--

INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
---------------	------------------------------	------------------------------	--------------------	------------------------------	------------------------------

RESULTADO BACTERIOLOGIA					
-------------------------	--	--	--	--	--

CONDIÇÕES DE ALTA	MELHORADO	REMOVIDO	A PEDIDO	CURADO	ÓBITO
-------------------	-----------	----------	----------	--------	-------

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)	<i>Até o momento preste a atenção ao local da ferida completamente, após isso si quiser</i>
--	---

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: _____

REPOUSO: Relativo em casa por _____ dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: _____

RETORNO Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos.
Ao Ambulatório do _____ em 30 dias para revisão.

Dr. Jânio Dantas Guimarães
Ortopedia e Traumatologia
CRM-4382 TPF 16514
033004382

ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

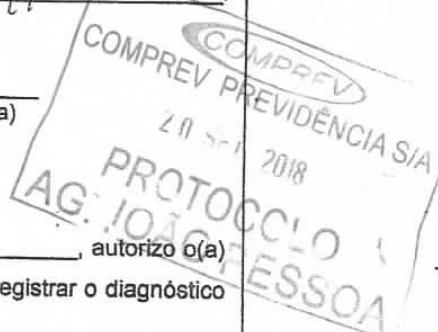


ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Luz Olívia B. Lira portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S62, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de _____ (30 dias), a partir desta data.

João Pessoa, 13/12/16

Dr. Jânio Dantas Gualberto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 10471
Assinatura e Carimbado(a) Médico(a)
033004382



AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

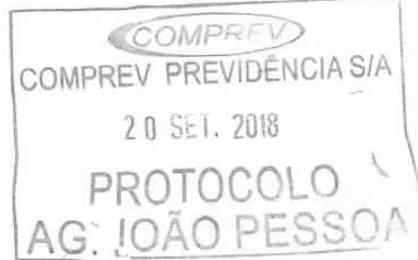
Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB





CERTIDÃO

Nº. 0368/2017



Atendendo solicitação de **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial de Nº911748 e prontuário Nº 2016.12.000610 pertencentes ao mesmo que foi atendido dia 07/12/2016 às 17h50min, vítima de colisão moto x carro apresentando trauma em mão esquerda

Submetido a avaliação médica e exame de imagem, que evidenciou fratura de base de primeiro metacarpo esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 12/12/2016, com alta médica dia 13/12/2016.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, **ROD** e assino a presente certidão.

João Pessoa, 20 de Março de 2017

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883





03630

Emissor: Ministério da Saúde

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

ACOLHIMENTO, sn -- CNES: 123312 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 965984



Identificação do paciente

ID 1113751	Nome LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO			Sexo Masculino
Data de nascimento 18/05/1995	Idade 21 anos 6 meses 19 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário
Mãe FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA				Pai EDUARDO SEBASTIAO SOBRINHO
Escolaridade NAO INFORMADO				Responsável (Parentesco) FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA - MAE
DDD Móvel 83	Fone Móvel 988365985	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento NAO INFORMADO	Número documento	Nº Cns		
Local de procedência COSTA E SILVA		Tipo BAIRRO	UF PB	
Email	Naturalidade JOAO PESSOA	CBO/R		

Endereço

CEP 58090620	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro INDIO ARARIBÓIA
Número 05	Complemento		Bairro ALTO DO MATEUS

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

20 SET. 2018

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Admissão

Data e Hora 07/12/2016 07:45:24	Número da pulseira 4205869	Convênio SUS
------------------------------------	-------------------------------	-----------------

Especialidade

CLINICA GERAL	Clinica CLINICA TRAUMA E GERAL
---------------	-----------------------------------

Classificação de risco

		Origem do paciente RUA
--	--	---------------------------

Caráter da atendimento
URGENCIA

	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente VEICULO X MOTO
--	--	---------------------------------------

Indicadores e Transporte

Caso policial	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Sim
	Quem transportou		

Pressão arterial

PA 150	X	70 mmHg	P脉 82	Temperatura 37
-----------	---	---------	----------	-------------------

Exames complementares

Ralo X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

Dados clínicos

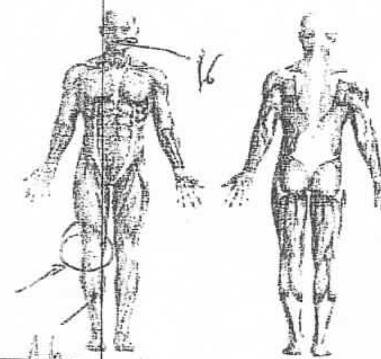
Diagnóstico	CID
Atendido por MAYARA ANA LACERDA	Tempo 02min 46seg

Imprimir

de 1

07/12/2016 07:46



EXAME SECUNDÁRIO		
ALERGIA:	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim: _____
MEDICAMENTOS:	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim: _____
IMUNIZAÇÃO:	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim: _____
PATOLOGIA:	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim: _____
ALIMENTOS INGERIDOS:	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim: _____
LOCAL DA LESÃO	Identifique o local com o número correspondente ao lado	FE
		→
OBS.:		
QUEIMADURA:	Superfície corporal lesada (regra da palma%)	% Graus de queimadura: <input type="checkbox"/> 1º grau <input type="checkbox"/> 2º grau
EXAMES SOLICITADOS	<input type="checkbox"/> Radiografias <input type="checkbox"/> Ultrassonografia (FAST) <input type="checkbox"/> Tomografia computadorizada	
COMPREV COMPREV PREVIDÊNCIA S/A 20 SET. 2010 PROTÓCOLO AG. JOÃO PESSOA		
PROCEDIMENTOS REALIZADOS CONDUTAS E PROCEDIMENTOS 1. Octodito 2. Octodito 3. Octodito 4. Octodito 5. Octodito 6. Octodito 7. Octodito 8. Octodito 9. Octodito 10. Octodito		
SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO Solicito parecer da <u>BMF</u> / <u>Ento</u> às _____ do dia _____ Solicito parecer da _____ / _____ às _____ do dia _____		
DESTINO DO PACIENTE DATA: _____ / _____ / _____ SAÍDA: _____ / _____ HORAS: _____ : _____		
() Centro cirúrgico () Transferência (unidade de saúde) _____ () Internado (setor) _____ () Alta hospitalar () Óbito () Até 48 hs. () Decisão médica () A pedido () A revelia () Após 48 hs. () Família () IML		
ASSIN		ATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL
ATURA/CARIMBO		



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Luis Egleton</i>				Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	EMP:	LR:
Data: <i>10/10/18</i>	Cirurgião: <i>Dr. Renato Lacerda</i>			1º Assistente: <i>Dr. Daniel</i>	
2º Assistente:		3º Assistente:		Instrumentador:	
Anestesista:		Tipo Anestesia:		Horário: I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
<i>Febre tóxica 3º dia P/2</i>				<i>COMPREV</i>	
				<i>COMPREV PREVIDÊNCIA S/A</i>	
				<i>20 SET. 2018</i>	
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO	
<i>SEPF</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 (<input type="checkbox"/>) Sim	2 (<input type="checkbox"/>) Não	Descreva:	
Biópsia de Congelação:		1 (<input type="checkbox"/>) Sim	2 (<input type="checkbox"/>) Não		
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 (<input type="checkbox"/>) Enfermaria 2 (<input type="checkbox"/>) Terapia Intensiva 3 (<input type="checkbox"/>) Residência 4 (<input type="checkbox"/>) Óbito durante o Ato Cirúrgico					



DESCRICAO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Pauls - 1000
inspira a 0.8° appena
freno a 0.8° appena

Incisão:

Achados:

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
20 SET. 2018
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Conduta:

Resumo das reuniões e discussões realizadas no dia 10 de junho de 1988.

Fechamento:

OBS:





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Luiz Eduardo B. Sebastian Data da Admissão: 02/12/16
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: 1/1

QPD: Dor rectal não (B)

HDA: Paciente volta do acidente do metrô
com fratura da base do 1º MTC (G)
Fam. Rallando

Or. e Tardar **COMPREV**
Dr. Andrade COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
20 SET. 2018

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:

Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e Pescoco: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____

ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume

AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____

SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos

SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____
[]Amnésia []Libido []Humor _____

Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____

Cirurgias: _____ []HTF

[]HAS []DM []TB []HEP []Dislipidemia []Banco de Rio []Casa de Taipa _____

[]Trauma _____ []Neo _____ []Tabagismo _____

[]Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação: _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____

Dislipidemias _____

Exame Físico:

Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____

FC= _____ FR= _____ PA= _____ mmHg

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

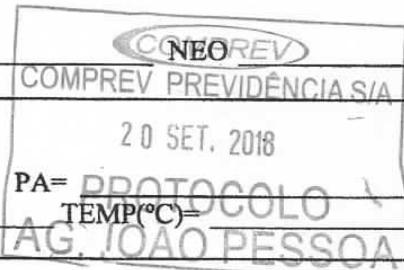
ABD: _____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____

Hipóteses Diagnósticas: *Frst. base 1º MTC (6)*Conduta: *Internar p/ 1º cirurgico*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 911748 Atd: Nao Regulado
Data: 07/12/2016
Hora: 17:50:47
Repcionista: MARIA HELENA RIBEIRO AL
Clinica: ~~ORTOPEDICO~~ Ortopedia

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

Num. Prontuario: 2016.12.000610

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 003439537 Fone: 988365985

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 18/05/1995 Id: 21 ano(s)

End.: RUA INDIO ARARIBOIA, 05CNS 704100482930450

Bairro: ALTO DO MATEUS Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: EDUARDO SEBASTIAO SOBRINHO

Mae: FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA

Ocupação: SERVENTE DE OBRAS

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: A MAE

Tér/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: OUTRA UNIDADE HOSPITALAR

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COL.CARRO/MOTO(CONDUTOR) AS 7H NA BR-101PROX.AO

Vitima de violência por: BAIRRO DAS INDUSTRIAS INDO TRAB. (HOTEL MUSSULO)

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: FR:

FC: TP:

Peso: Altura:

Glicemia: IMC:

Circ. Abd: O2%:

Auxilia Principal

Annie Dantas Alves
Enfermeiro
COREN-PB 116713

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

- | | |
|--|------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Aparentemente Bem | <input type="checkbox"/> Grave |
| <input type="checkbox"/> Politraumatizado | <input type="checkbox"/> Convulsao |
| <input type="checkbox"/> Hemorragia | <input type="checkbox"/> Dispneia |
| <input type="checkbox"/> Diarreia | <input type="checkbox"/> Agitado |
| <input type="checkbox"/> Regular | <input type="checkbox"/> Chocado |
| <input type="checkbox"/> Vomito | |
- Observacao

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnostico

| Conduta

Prescricao

| Horario da medicacao





LAUDO

Declaro para os devidos fins que o(a) Sr(a), LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, portador de RG 003439537 - SSPPB foi submetido à consulta médica nesta data, no horário das 14:00 até as 14:27, sendo portador de afecção CID - T922. Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

J.PESSOA, 06/02/2017



Autorizacao

Eu, LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, autorizo o médico GIORDANO BRUNO C. LIMA JORDAO a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do paciente ou responsável



CENTRO - Av. Getúlio Vargas, 126 - 83 3015 2029
PRAIA - Av. General Edson Ramalho, 479 - 83 3226 7555
SUL - Av. Waifredo Macado Brandão, 1011 - 83 3235 4348

WWW.CLINOR.COM.BR



PROTÓCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0346368/18

Vítima: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
CPF: 703.724.814-26

CPF de: Próprio

Seguradora: ARUANA SEGURADORA S/A

Data do acidente: 07/12/2016
Titular do CPF: LUIZ EDUARDO BATISTA
SEBASTIAO

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

CESAR JUNIO FERREIRA LIRA : 013.844.754-35

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO : 703.724.814-26

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

Sinistro: 31804394730

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.
Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 20/09/2018
Nome: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA
CPF: 013.844.754-35

CESAR JUNIO FERREIRA LIRA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

COMPREV
Data de cadastramento: 20/09/2018
Nome: MARCELA DO CARMO DE LIMA
CPF: 708.601.964-02
20 SET. 2018
PROTÓCOLO
MARCELA DO CARMO DE LIMA
AG. JOÃO PESSOA

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**

Nº Sinistro: **3180439730**
Vitima: **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**
Data do Acidente: **07/12/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **CESAR JUNIO FERREIRA LIRA**

Assunto: **EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180439730**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Declaração do Proprietário do Veículo não conclusivo

Pag. 01/33/01534 - cartão_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 13402661

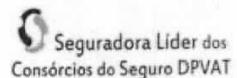
Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0346368/18

Número do Sinistro: 3180439730

Vítima: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

CPF: 703.724.814-26

CPF de: Próprio

Data do acidente: 07/12/2016

Titular do CPF: LUIZ EDUARDO BATISTA
SEBASTIAO

Seguradora: ARUANA SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Outros

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 20/11/2018
Nome: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA
CPF: 013.844.754-35

CESAR JUNIO FERREIRA LIRA

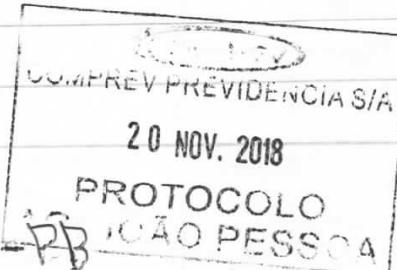
Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 20/11/2018
Nome: NATALIA SOARES ALVES DA SILVA
CPF: 105.999.304-03

NATALIA SOARES ALVES DA SILVA



Eu, Suiz Eduardo Batista Sebastião, inscrito no CPF de nº 403.724.814-26 e RG de nº 003.439.537, residente e domiciliado à Rua Projádala, s/n, Bloco 03, AP 204, Bairro das Indústrias, João Pessoa-PB, CEP 58000-000, declaro para os devidos fins, sob pena da lei, que não tenho conhecimento de endereço ou endereço falso de senhor Alexandre Ramon Valentim Lima, inscrito no CPF nº 032.055.534-89, proprietário de Minha Mota Honda XR 150cc, ano 2012, de Placa MNJ 6035/PB, Chassis 9C2MD34002R014290, conduzido por mim à data de 07 de dezembro de 2016, situação em que fui inscrito no acidente ocorrido na BR 101, KM 89, s/n, Bairro das Indústrias, João Pessoa-PB, tendo como vítima a minha pessoa e o SR. ALISSON MÁLIAS DE ANDRADE.

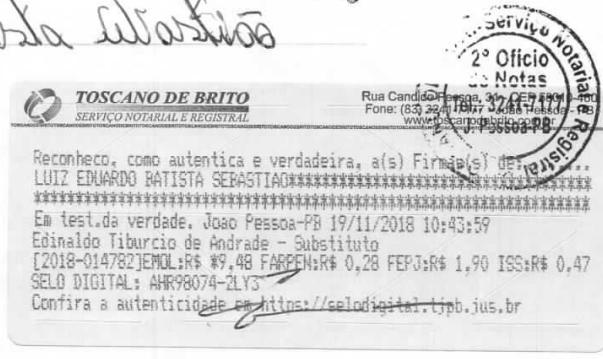


João Pessoa

11/10/2018

Suiz Eduardo Batista Sebastião

TOSCANO DE BRITO
2º Ofício de Notas





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diogo de Vasconcelos, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
20 SET. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 809/048, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1526319, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO idade 23 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão carro x moto) no dia 07/12/2016, na BR 101 km 89, Bairro: Distrito Industrial - João Pessoa - aproximadamente às 06:40 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 19 de Setembro de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CREJ 5º Região 1017

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diogo de Vasconcelos, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIÉADES

DETRAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO
CÓD. REFERENCIAM
1 0078039213-2 00/00000000 2016

ALEXANDRE RAMON VALENTIM LIRA

CPF / CNPJ	PLACA
03205553489	MNJ 6035/PB
PLACA ANTO / UF	CHASSI
PB	9C2MD34002R014290
ESPECIE / TIPO	COMBUSTIVEL
MOTOR / MODELO	GASOLINA
HONDA/XR 250 TORNADO	ANO FAB.
2002	ANO MOD.
CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
PARTIC	AZUL
COTA UNICA	VENC. COTA UNICA
IPVA PAGO EM	01/01/2016
FAIXA IDADE	VENCIMENTO / COTAS
A *****	1 ^{ta}
V	2 ^{ta}
	3 ^{ta}
PRÉMIO TARIFÁRIO	CUSTO DO SEGURO (R\$)
*****	*****
*****	DETRAN (R\$)
*****	IOF (R\$)
*****	TOTAL SERVICO PAGO (R\$)
*****	SEGURO
*****	PAGO
*****	25/01/2016
*****	PAGAMENTO
*****	PARCELADO
*****	COTA ÚNICA

SEGURAMENTO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS QUANDO SEGURO DPVAT

PB Nº 012506120329 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2016	02/02/2016
CPF / CNPJ	PLACA
03205553489	MNJ 6035/PB
RENAVAM	MARCA / MODELO
00780392132	HONDA/XR 250 TORNADO
ANO FAB.	NO CHASSI
2002	9CZMD34002R014290
PRÉMIO TARIFÁRIO	CUSTO DO SEGURO (R\$)
*****	*****
*****	DETRAN (R\$)
*****	IOF (R\$)
*****	TOTAL SERVICO PAGO (R\$)
*****	SEGURO
*****	PAGO
*****	25/01/2016
*****	PAGAMENTO
*****	PARCELADO
*****	COTA ÚNICA

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.610/0001-04
www.seguradoralider.com.br

7003781-1232281-20160202





Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0809257-72.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [SEGURO, SEGURO]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta aos sistemas PJE, EJUS e STI não localizei nenhuma outra ação, envolvendo as mesmas partes deste processo.

JOÃO PESSOA, 19 de março de 2019
KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 19/03/2019 16:27:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031916270534900000019365142>
Número do documento: 19031916270534900000019365142

Num. 19904133 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0809257-72.2019.8.15.2001

DESPACHO

DEFIRO a gratuidade judiciária, conforme declaração específica no ID 19417701.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as seguradoras não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso no desfecho do processo.

Em consequência, CITE-SE a parte adversa, através de Carta com AR, para oferecer contestação, em 15 dias úteis, sob pena de revelia.

P.I.

JOÃO PESSOA, 20 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 20/03/2019 18:38:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032018380268000000019386629>
Número do documento: 19032018380268000000019386629

Num. 19926406 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital
Comarca de JOÃO PESSOA



Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

DESTINATÁRIO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

REMETENTE:

UNIDADE JUDICIÁRIA: 5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado do despacho, cujo teor é o seguinte: "

DEFIRO a gratuidade judiciária, conforme declaração específica no ID 19417701.



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 16/04/2019 16:10:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041616100349500000020042125>
Número do documento: 19041616100349500000020042125

Num. 20604620 - Pág. 1

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as seguradoras não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso no desfecho do processo.

Em consequência, CITE-SE a parte adversa, através de Carta com AR, para oferecer contestação, em 15 dias úteis, sob pena de revelia.

P.I.

JOÃO PESSOA, 16 de abril de 2019

De ordem,ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19022217105746600000018893972
PETIÇÃO INICIAL	Comunicações	19022216515191900000018894172
PROCURAÇÃO	Procuração	19022216590385600000018894333
DOCUMENTOS PARTICULARES	Documento de Identificação	19022216592797200000018894343
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação	19022216595111300000018894350
DOC 1 (LAUDO PRF)	Documento de Comprovação	19022217002077800000018894361
DOC 2 (B.O.)	Documento de Comprovação	19022217005278600000018894377
DOC 3 (LAUDO TRAUMINHA)	Documento de Comprovação	19022217012401700000018894392
DOC 4 (RELATÓRIO CIRURGIA)	Documento de Comprovação	19022217015730100000018894408
DOC 5 (LAUDO CLINOR)	Documento de Comprovação	19022217073152500000018894506
DOC 6 (SINISTRO E COMPROVANTE DE ENTRADA)	Documento de Comprovação	19022217074811100000018894510
DOC 7 (CARTA SOLICITANDO DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO0	Documento de Comprovação	19022217080261300000018894516
DOC 8 (DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO)	Documento de Comprovação	19022217081655900000018894520
DOC 9 (DECLARAÇÃO SAMU)	Documento de Comprovação	19022217083558300000018894528
	Documento de	



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 16/04/2019 16:10:04
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041616100349500000020042125](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041616100349500000020042125)
Número do documento: 19041616100349500000020042125

Num. 20604620 - Pág. 2

DOC 10 (DUT MOTO)	Comprovação	19022217084919800000018894531
Certidão	Certidão	19031916270534900000019365142
Despacho	Despacho	19032018380268000000019386629



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 16/04/2019 16:10:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041616100349500000020042125>
Número do documento: 19041616100349500000020042125

Num. 20604620 - Pág. 3

Nesta data, junto aos autos o AR referente à citação da Seguradora Líder



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 30/05/2019 14:46:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014464717300000020979482>
Número do documento: 19053014464717300000020979482

Num. 21592618 - Pág. 1

Correios	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	MP	DATA DE POSTAGEM														
DESTINATARIO SEGURADORA DIDER DOS CONSORCIOS S/A RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO 20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ <i>Recebido em 28/05/19, às 14h30</i> <i>D</i>	UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	15 Mai 2019 03 B R														
<p>(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)</p> <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR PODER JUDICATÓRIO 5A VARA CÍVEL AV. JOSÉ MACHADO, 519 3º ANDAR JAGUARIBE 58013-522 - JOÃO PESSOA - PB</p> <p>JO 35888473</p>																		
<p>SEGURADORA DIDER</p> <p>1º 10 MAI 2019</p> <p>1º Sandra Carneiro Lopes h RG: 04.756.777-1</p> <p>2º _____ h</p> <p>3º _____ h</p> <p>ASSINATURA DO RECEBEDOR R: 20883349-1 CIPY FONWF</p> <p>NOME LEGÍVEL DC. DOR</p>																		
<p>SEGUIMENTO DE ENTREGA</p> <p>OBSERVAÇÃO carta de cint. processo n 0009257-72-2019-815-2001</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>MOTIVO DE DESENLHADO</th> <th>RUBRICA E MATRÍCULADO CARTERIO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Ausente</td> </tr> <tr> <td>5 Desconhecido</td> <td>9 Eleito</td> </tr> <tr> <td>6 Eleito</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>DATA DE ENTREGA 15 Mai 2019</p> <p>Nº DOC. DE IDENTIDADE</p>					MOTIVO DE DESENLHADO	RUBRICA E MATRÍCULADO CARTERIO	1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Ausente	5 Desconhecido	9 Eleito	6 Eleito	
MOTIVO DE DESENLHADO	RUBRICA E MATRÍCULADO CARTERIO																	
1 Mudou-se	5 Recusado																	
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado																	
3 Não existe o número	7 Ausente																	
4 Desconhecido	8 Ausente																	
5 Desconhecido	9 Eleito																	
6 Eleito																		



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541360600000021191350>
Número do documento: 19060616541360600000021191350

Num. 21816734 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541649400000021191352>

Número do documento: 19060616541649400000021191352

Num. 21816737 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Suel*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5C168740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906061654164940000021191352>
Número do documento: 1906061654164940000021191352

Num. 21816737 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

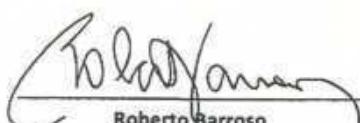


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

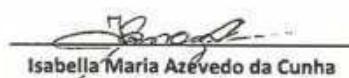
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541649400000021191352>
Número do documento: 19060616541649400000021191352

Num. 21816737 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5C7BF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

2/2

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541649400000021191352>
Número do documento: 19060616541649400000021191352

Num. 21816737 - Pág. 12



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541649400000021191352>
Número do documento: 19060616541649400000021191352

Num. 21816737 - Pág. 13



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541649400000021191352>
Número do documento: 19060616541649400000021191352

Num. 21816737 - Pág. 14



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

hmv hmv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



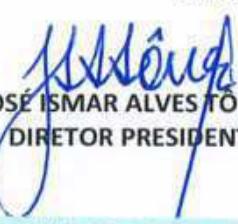
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906061654164940000021191352>
Número do documento: 1906061654164940000021191352

Num. 21816737 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Fármão Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000
ADB28690
OBB674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho
da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ETIP-56881 HLR, ETEL-56882 685
<http://www3.tirp.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.º Escrevente
TJ-RJ
Total : KTPB-40062 série 06077 ME
Ass. 203 3º Lei 8.906/94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541917600000021191354>
Número do documento: 19060616541917600000021191354

Num. 21816739 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

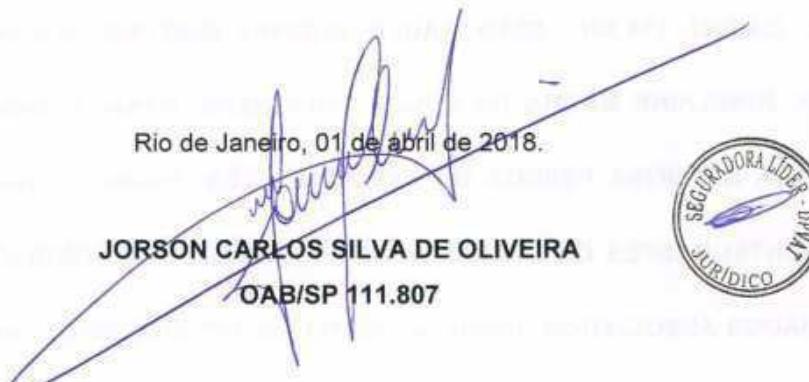
(Handwritten signature of Dr. Jorson Carlos Silva de Oliveira)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616541917600000021191354>
Número do documento: 19060616541917600000021191354

Num. 21816739 - Pág. 3

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180439730 **Vítima: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**

Data do Acidente: 07/12/2016 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/12/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/05/2017**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616542407300000021191357>
Número do documento: 19060616542407300000021191357

Num. 21816742 - Pág. 1

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616542407300000021191357>
Número do documento: 19060616542407300000021191357

Num. 21816742 - Pág. 3

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado após 5 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 07/12/2016, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para de longa tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616542407300000021191357>
Número do documento: 19060616542407300000021191357

Num. 21816742 - Pág. 4

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
JOAO PESSOA, 4 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616542407300000021191357>
Número do documento: 19060616542407300000021191357

Num. 21816742 - Pág. 7

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616542407300000021191357>
Número do documento: 19060616542407300000021191357

Num. 21816742 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudoz completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906061654240730000021191357>
 Número do documento: 1906061654240730000021191357

Num. 21816742 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08092577220198152001.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616542407300000021191357>
Número do documento: 19060616542407300000021191357

Num. 21816742 - Pág. 11

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160271600000022873570>
Número do documento: 19081622160271600000022873570

Num. 23601870 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5^a
VARA CÍVEL DA CAPITAL – PB.**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, com fulcro no art. 350 do CPC/15 e seguintes, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Com base nos fundamentos fáticos e legais a seguir delineados.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.

A requerida, em frágil e genérica alegação, aduz que o Requerente não procedeu corretamente junto à Seguradora, alegando para tanto que seriam necessárias as apresentações de toda a documentação exigida pela seguradora para que, após, fosse possível o acesso à Justiça o que nem nas mais remotas situações merece respaldo conforme se mostrará a seguir.

Em que pese a responsabilidade da apresentação de toda a documentação necessária por parte do beneficiário do Seguro DPVAT, é de se observar que as seguradoras responsáveis pela administração do Seguro DPVAT passaram a realizar verdadeira demonstração de arbitrariedade no que se refere à concessão e indenização às vítimas de acidente automobilísticos em vias públicas.

A exemplo de tais arbitrariedades, no caso em tela, o Requerente, por vezes, tentou sanar a exigência apontada pela Seguradora. Observe-se que o Requerente acidentou-se em via federal e possui **LAUDO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** (*id* 19417729) atestando que o Requerente conduzia motocicleta Honda XR Tornado 250 de placa MNJ 6035 à data de 07 de dezembro de 2016 quando colidira com outro veículo vindo a sofrer traumas sendo removido para hospital de Trauma de Mangabeira, mesmo assim a Seguradora exige que o Requerente junte ao processo declaração assinada pelo proprietário do veículo, fazendo da

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160391500000022873572>
Número do documento: 19081622160391500000022873572

Num. 23601872 - Pág. 1

ausência desta declaração uma condição para extinção do processo na via administrativa (*id 19417887*).

Ocorre que o requerente, mesmo sendo proprietário de fato da motocicleta envolvida no acidente, após a compra do veículo, ainda não havia a transferido junto ao DETRAN e, após o acidente, não conseguira mais encontrar o vendedor do veículo para que este pudesse assinar declaração de proprietário do veículo, pois este se mudou e não informou seu nome ou endereço ao Requerente, tampouco informou numero de telefone ou qualquer outro contato, desta forma, o Requerente confeccionara declaração de próprio punho (*id 19417892*), solicitando à Requerida que considerasse que ele não tinha mais contato com o proprietário do veículo, deste não sabendo o paradeiro.

A Requerida, a seu turno, quedou-se em repetir as solicitações de declaração do proprietário do veículo (*id 19417887*), ignorando o fato de que para se ter direito ao Seguro DPVAT necessita-se da comprovação de acidente envolvendo veículo automotor e não necessariamente a propriedade de veículo automotor.

Por fim, tendo em vista que por duas vezes o Requerente apresentou à Requerida declarações de próprio punho (*id 19417892*) informando que não possuía mais qualquer informação do paradeiro do proprietário do veículo, e mesmo assim fora subitamente recusado, restou ao Requerente apenas observar a extinção do processo administrativo por ausência de apresentação da mencionada declaração do proprietário do veículo e adentrar no meio judicial como única forma de resolução da lide.

Desta forma, qualquer alegação da Requerida a respeito da ausência de interesse de agir não merece acato por este juízo.

2 DA SÍNTESE PROCESSUAL

A presente ação fora ajuizada à data de 22 de fevereiro do ano de 2019, a citação da Requerida ocorreu à data de 29 de maio de 2019, a Requerida apresentou contestação em 06 de junho de 2019, o Requerente, independente de intimação, vem apresentar impugnação à contestação na presente data.

3 DA REALIDADE DOS FATOS. DA FALTA DE NEXO NA VERSÃO APRESENTADA PELA REQUERIDA. DA DEFESA GENÉRICA

A Requerida, em genérica defesa, alega que não houve solicitação na via administrativa, o que não merece prosperar, tendo em vista que a solicitação na via administrativa fora devidamente apresentada sob o nº de **sinistro 3180439730** (*id 19417882*),

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160391500000022873572>
Número do documento: 19081622160391500000022873572

Num. 23601872 - Pág. 2

ocorre que a requerida obstaculizou o pagamento da indenização ao Requerente, fazendo exigência de declaração do proprietário do veículo, ou seja, uma documentação que não está prevista em Lei para que seja realizado o pagamento da indenização.

Após informado por meio de carta autenticada (*id 19417892*), o Requerente realizou explicações formais junto à Requerida, esta informou que não mais possuía contato com o proprietário do veículo, deste não conhecendo o paradeiro. No entanto, a Requerida não aceitou as justificativas do Requerente, extinguindo o processo e alegando ausência de apresentação de documentos.

Ressalta-se que todos os documentos solicitados, comprobatórios do acidente ocorrido foram apresentados à Requerida e se encontram presentes nestes autos, inclusive, com carimbo de recebimento da Requerida.

4 DO MÉRITO

4.1 DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

A Requerida alega que o Boletim de Ocorrência não foi devidamente realizado em tempo hábil a ensejar a comprovação do acidente. Ocorre que além do B.O. o Requerente apresentou laudo da polícia rodoviária federal (PRF) (*id 19417729*) e declaração do SAMU (*id 19417900*) onde constam as datas do acidente, horário, modo de remoção da vítima, ora requerente, além de todos os detalhes do ocorrido, sendo que ambos foram confeccionados no momento do acidente.

Desta forma, excelência, demonstra-se que a Requerida possui o claro intuito de postergar o pagamento da indenização ao Requerente, evitando excessos burocráticos o caminho a ser percorrido pela Vítima do acidente.

De bom alvitre é que o B.O. também foi realizado e apresentado à Requerida, corroborando com o já farto lastro probatório. Destarte, por restar comprovada a existência do acidente em via pública através de laudo da PRF (*id 19417729*) e declaração do SAMU (*id 19417900*), não merece acato por este juízo as alegações da Requerida no que tange à ausência de comprovação do sinistro.

4.2 DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA SEGURADORA. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML

A Requerida alega em sua defesa que não houve apresentação de laudo do IML, mas esquece de apontar que dentre seus formulários de Requerimento dá a opção de apontar-se a

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160391500000022873572>
Número do documento: 19081622160391500000022873572

Num. 23601872 - Pág. 3

ausência da existência do laudo do IML, o que se aplicou no caso em tela, de modo que induz o beneficiário à esta conduta e não pode fazer uso desta condição para impedir o pagamento da indenização.

O Requerente apresentou à Requerida todos os laudos e prontuários a ele morosamente entregues pelo Hospital Ortotrauma de Mangabeira (Trauminha). O que se pode verificar nos documentos de *Id 19417762*, *Id 19417778* e *Id 19417878*. Ou seja, a Requerida tem total capacidade de verificar a veracidade do procedimento realizado e seu grau de lesão.

Ademais, a realização de perícia médica faz parte dos encargos da Seguradora, desta sendo a responsabilidade da indicação de perito que realize a verificação do grau de invalidez presente na vítima e, destarte, possa enquadrar a vítima na tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de laudo médico confeccionado pelo IML à época do acidente, como também a opção dada pela Requerida da desnecessidade de apresentação do supracitado laudo, tem-se que se faz necessária a realização de perícia médica por perito imparcial a ser realizada em data e hora previamente indicadas.

Sendo assim, não merece acato as alegações da Requerida a respeito da ausência de laudo do IML, tendo em vista que foram apresentados todos os prontuários e laudos do Requerente, como também solicitada e informada a inexistência de laudo do IML na via administrativa seguindo-se instruções da própria Requerida.

4.3 DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO STJ

A aplicabilidade da mencionada súmula jamais fora questionada, tendo-se em vista que a incapacidade para o trabalho do Requerente é constatada e plena.

Observe-se que o Requerente é ajudante de pedreiro e precisa realizar todos os dias funções que exigem de seus membros extremo esforço e capacidade corporal, sendo que após o acidente, o Requerente perdeu a força em sua mão direita, tendo em vista que seu dedo polegar fora fraturado.

Desta feita, não há dúvida quanto da aplicabilidade da mencionada súmula sendo o pagamento *in totum* da indenização do Seguro DPVAT medida que se impõe.



4.4 DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

A relação entabulada em tela se reveste de clara e indubitável disparidade entre as partes. De forma que a inversão do ônus probatório é salutar, respeitando-se, deste modo, a distribuição dinâmica do ônus probatório.

Todavia, observa-se que o Requerente já apresentou a este juízo todos os documentos necessários ao embasamento de suas alegações, ademais, cabe à parte Requerida comprovar o que alega, como também, corroborar com a apresentação de todas as provas ao juízo, tendo em vista que se busca perante a justiça a verdade real dos fatos ocorridos.

Ressalta-se que o Requerente apresentou laudos médicos, laudo da Polícia Rodoviária Federal, declaração do SAMU, sendo inquestionável a existência do acidente, desta forma, não merecendo acato qualquer alegação leviana da Requerida no que tange à comprovação do ocorrido.

4.5 DOS JUROS E CORREÇÃO

No que se refere aos juros, observa-se que estes devem ser contados a partir da citação. Quanto à Correção monetária, deve ocorrer a partir do vento danoso (acidente). Observa-se, ainda, que não recai qualquer sentido à alegação da Requerida quanto à contagem de correção partir do ajuizamento da ação, sendo esta uma questão plenamente pacificada no pátrio ordenamento jurídico. Neste sentido, apregoa-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - TERMO INICIAL - ÍNDICE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - Não se afigura extra ou ultra petita a sentença que estipula o pagamento de juros moratórios e correção monetária, porquanto eles constituem consectários da condenação, matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. - A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, tem incidência a partir da data do evento danoso, devendo ser aplicados os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça. - Decaindo um dos litigantes de parte mínima da sua pretensão deve a parte contrária suportar integralmente os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. - Quando o valor da condenação

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160391500000022873572>
Número do documento: 19081622160391500000022873572

Num. 23601872 - Pág. 5

não é certo, pode a verba honorária ser arbitrada segundo apreciação equitativa do julgador.

(TJ-MG - AC: 10778100010637001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015)

4.6 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O grau de zelo e dedicação no processo não pode ser menosprezado em virtude da simplicidade da ação. Ao arrepio do alegado pela Requerida, observa-se que se caso a condenação seja em valor singelo, não se deve tomar por base o valor da condenação para se delimitar os honorários advocatícios, mas sim um valor que seja condizente com o ônus e responsabilidade investidos na ação, conforme §8º do art. 85 do CPC, *in ipsis litteris*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Desta forma, não merece acato o apresentado pela Requerida, sendo, inclusive, ressaltado que em casos de condenações com valores singelos, deve-se aplicar aos honorários valores condizentes à dignidade da profissão e o múnus público do advogado.

Desta forma, pugna-se por condenação em honorários a maior que os 20%, caso este percentual seja desrespeitoso e incondizente com o caráter alimentar dos honorários advocatícios e sua importância.

5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na peça contestatória revelam-se insuficientes e ineficazes para rechaçar os pedidos formulados pelo Requerente, pelo que se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão trazida no petitório inaugural, para o fim de que sejam julgados procedentes os pedidos do Requerente, nos exatos termos da inicial.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160391500000022873572>
Número do documento: 19081622160391500000022873572

Num. 23601872 - Pág. 6



Pugna-se, ainda, pela realização de perícia a ser designada por este juízo e, em ato contínuo, a intimação das partes à apresentação de quesitos ao perito.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento

João Pessoa, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 16/08/2019 22:16:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081622160391500000022873572>
Número do documento: 19081622160391500000022873572

Num. 23601872 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0809257-72.2019.8.15.2001**

DESPACHO

Da análise dos autos, conclui-se ser necessária a realização de prova pericial. Motivo pelo qual, nomeio o Dr. FELIPE SENNA a funcionar nos autos como perito judicial, independentemente de compromisso.

Com base no convênio firmado entre o e. TJPB e o consórcio das seguradoras, fixo os honorários do perito em R\$ 200,00.

INTIME-SE a seguradora para recolher os honorários do especialista, em cinco dias úteis, em conta bancária a ser aberta em nome do perito, atrelada ao presente processo, junto ao Banco do Brasil, localizado no átrio deste Fórum.

Caso já tenha sido recolhida a verba honorária, então, fica sem efeito esta determinação.

Não efetivado o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Efetuado o depósito, então, intime-se o perito para protocolizar o processo, passando a ter o prazo de 90 dias para realizar os trabalhos periciais e a conclusão da respectiva perícia. Cabe ao perito indicar local, dia e hora para a realização da perícia, comunicando



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 08/10/2019 18:44:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100814290205800000024300997>
Número do documento: 19100814290205800000024300997

Num. 25120472 - Pág. 1

a este juízo com antecedência de 30 dias para possibilitar a notificação das partes, advogados e assistentes. *Observe-se que a intimação da parte autora deve ocorrer pessoalmente, por mandado.*

Intimem-se as partes para no prazo de 5 dias úteis apresentarem os quesitos. *Caso já tenham apresentado, ficará sem efeito esta determinação.*

Após a entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará em favor do perito, referente aos honorários já depositados, intimando-se as partes para falar sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, 8 de outubro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 08/10/2019 18:44:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100814290205800000024300997>
Número do documento: 19100814290205800000024300997

Num. 25120472 - Pág. 2

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 21/11/2019 22:12:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112122122734700000025531739>
Número do documento: 19112122122734700000025531739

Num. 26435126 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, em atendimento ao despacho retro, apresentar quesitos a serem analisados e respondidos pelo douto perito.

Nestes termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

Autor: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

QUESITOS

1. O Sr. Perito já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 21/11/2019 22:12:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911212212285000000025531743>
Número do documento: 1911212212285000000025531743

Num. 26435130 - Pág. 1



- 2.** Com base na análise no corpo do Requerente e em toda a documentação acostada aos autos, pode o Sr. Perito precisar se houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito ocorrido à data de **07/12/2016**? Quais as lesões remanescentes após o acidente?
- 3.** Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
- 4.** Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
- 5.** Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados?
- 6.** De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, **qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro (acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2016)?**
- 7.** Em virtude da lesão detectada e levando em consideração a profissão do Requerente (auxiliar de pedreiro/ auxiliar de eletricista), pode o Sr. Perito precisar se haverá maior esforço para realização da mesma função, mesmo que mínimo?

Protesta-se por quesitos suplementares se necessário.

João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 21/11/2019 22:12:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911212212285000000025531743>
Número do documento: 1911212212285000000025531743

Num. 26435130 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/12/2019 15:21:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121015210636700000026006111>
Número do documento: 19121015210636700000026006111

Num. 26938230 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 6 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/12/2019 15:21:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121015210824400000026006113>
Número do documento: 19121015210824400000026006113

Num. 26938232 - Pág. 1

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/12/2019 15:21:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121015210824400000026006113>
Número do documento: 19121015210824400000026006113

Num. 26938232 - Pág. 2

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 12/12/2019 16:54:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121216542187700000026084676>
Número do documento: 19121216542187700000026084676

Num. 27020686 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve REQUERER o **julgamento antecipado da lide** e a decretação da **revelia da Requerida**, tendo em vista que deixou de recolher os honorários periciais delimitados no despacho de *id 25120472*, que delimitou o recolhimento nos seguintes termos:

INTIME-SE a seguradora para recolher os honorários do especialista, em cinco dias úteis, em conta bancária a ser aberta em nome do perito, atrelada ao presente processo, junto ao Banco do Brasil, localizado no átrio deste Fórum.

Caso já tenha sido recolhida a verba honorária, então, fica sem efeito esta determinação.

Não efetivado o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Grifo nosso

Desta forma, conforme **pedido de letra D da peça exordial** desta ação, REQUER-SE a condenação da Requerida ao pagamento da indenização referente à incapacidade em seu grau máximo, ou seja 100% (cem por cento).

Tendo em vista que a Requerida não juntou qualquer prova documental em sua defesa, como também não proporcionou a realização de perícia médica imparcial, ou seja, não ofereceu a informação técnica necessária para a formação do entendimento deste juízo, entende a parte Requerente que não há qualquer prova a mais a ser gerada fora as que já se encontram nos autos, sendo estas suficientes a comprovar o acidente de transito sofrido pelo Requerente e a negativa de cobertura de seguro por parte da Requerida.



Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 12/12/2019 16:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121216542450100000026084677>
Número do documento: 19121216542450100000026084677

Num. 27020687 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0809257-72.2019.8.15.2001**

DECISÃO

A título de esclarecimento, mister anotar que a Medida Provisória (MP) assinada pelo atual Presidente da República, extinguirá, a partir de 1º de janeiro de 2020, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. No entanto, os acidentes ocorridos até 3.12.2019 continuarão cobertos pelo DPVAT.

A atual gestora do seguro, a Seguradora Líder, permanecerá até 31.12.2025 como responsável pelos procedimentos de cobertura dos sinistros ocorridos até a data de 31 de dezembro deste ano.

Por tais razões, entendo que as ações que se encontram, ainda, em tramitação permanecerão normalmente, até o julgamento final do processo.

Pois, bem.

Da análise dos autos, conclui-se ser necessária a realização de prova pericial. Motivo pelo qual, nomeio o Dr. FELIPE SENNA a funcionar nos autos como perito judicial, independentemente de compromisso.

Com base no convênio firmado entre o e. TJPB e o consórcio das seguradoras, fixo os honorários do perito em R\$ 200,00.



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 18/12/2019 15:38:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121421313885600000026128162>
Número do documento: 19121421313885600000026128162

Num. 27067252 - Pág. 1

INTIME-SE a seguradora para recolher os honorários do especialista, em cinco dias úteis, em conta bancária a ser aberta em nome do perito, atrelada ao presente processo, junto ao Banco do Brasil, localizado no átrio deste Fórum.

Caso já tenha sido recolhida a verba honorária, então, fica sem efeito esta determinação.

Não efetivado o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Efetuado o depósito, então, intime-se o perito para protocolizar o processo, passando a ter o prazo de 90 dias para realizar os trabalhos periciais e a conclusão da respectiva perícia. Cabe ao perito indicar local, dia e hora para a realização da perícia, comunicando a este juízo com antecedência de 30 dias para possibilitar a notificação das partes, advogados e assistentes. *Observe-se que a intimação da parte autora deve ocorrer pessoalmente, por mandado.*

Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias úteis apresentarem os quesitos. *Caso já tenham apresentado, ficará sem efeito esta determinação.*

Após a entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará em favor do perito, referente aos honorários já depositados, intimando-se as partes para falar sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias úteis.

P.I. CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, 14 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 18/12/2019 15:38:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121421313885600000026128162>
Número do documento: 19121421313885600000026128162

Num. 27067252 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/01/2020 11:23:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011611230968300000026530499>
Número do documento: 20011611230968300000026530499

Num. 27492776 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		16/12/2019	1618	1900118119259
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
16/12/2019	2601935	08092577220198152001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	5 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO		Física	70372481426	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
3EF2F9248CF813C9				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 19 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/01/2020 11:23:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011611230985300000026530506>
Número do documento: 20011611230985300000026530506

Num. 27492783 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 17/01/2020 11:59:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011711595530300000026560770>
Número do documento: 20011711595530300000026560770

Num. 27525437 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 17/01/2020 11:59:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011711595530300000026560770>
Número do documento: 20011711595530300000026560770

Num. 27525437 - Pág. 2

5ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

Nº do processo: 0809257-72.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO, SEGURO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, intime a parte DR FELIPE TAVARES SENA (PERITO) podendo ser localizada no endereço na Av. Epitácio Pessoa, 2491, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB , para os termos do despacho que segue em anexo.

DECISÃO

A título de esclarecimento, mister anotar que a Medida Provisória (MP) assinada pelo atual Presidente da República, extinguirá, a partir de 1º de janeiro de 2020, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. No entanto, os acidentes ocorridos até 3.12.2019 continuarão cobertos pelo DPVAT.

A atual gestora do seguro, a Seguradora Líder, permanecerá até 31.12.2025 como responsável pelos procedimentos de cobertura dos sinistros ocorridos até a data de 31 de dezembro deste ano.

Por tais razões, entendo que as ações que se encontram, ainda, em tramitação permanecerão normalmente, até o julgamento final do processo.

Pois, bem.



Da análise dos autos, conclui-se ser necessária a realização de prova pericial. Motivo pelo qual, nomeio o Dr. FELIPE SENNA a funcionar nos autos como perito judicial, independentemente de compromisso.

Com base no convênio firmado entre o e. TJPB e o consórcio das seguradoras, fixo os honorários do perito em R\$ 200,00.

INTIME-SE a seguradora para recolher os honorários do especialista, em cinco dias úteis, em conta bancária a ser aberta em nome do perito, atrelada ao presente processo, junto ao Banco do Brasil, localizado no átrio deste Fórum.

Caso já tenha sido recolhida a verba honorária, então, fica sem efeito esta determinação.

Não efetivado o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Efetuado o depósito, então, intime-se o perito para protocolizar o processo, passando a ter o prazo de 90 dias para realizar os trabalhos periciais e a conclusão da respectiva perícia. Cabe ao perito indicar local, dia e hora para a realização da perícia, comunicando a este juízo com antecedência de 30 dias para possibilitar a notificação das partes, advogados e assistentes. *Observe-se que a intimação da parte autora deve ocorrer pessoalmente, por mandado.*

Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias úteis apresentarem os quesitos. *Caso já tenham apresentado, ficará sem efeito esta determinação.*

Após a entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará em favor do perito, referente aos honorários já depositados, intimando-se as partes para falar sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias úteis.

P.I. CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, em 17 de janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 17/01/2020 11:59:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011711595530300000026560770>
Número do documento: 20011711595530300000026560770

Num. 27525437 - Pág. 4

De ordem, KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA

Mat.



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 17/01/2020 11:59:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011711595530300000026560770>
Número do documento: 20011711595530300000026560770

Num. 27525437 - Pág. 5

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE DIRIGI-ME AO ENDEREÇO
RETRO E INTIMEI O DR FELIPE TAVARES SENA DE TODO O TEOR DESTE. QUE, APÓS AS
FORMALIDADES LEGAIS, O MESMO EXAROU O SEU CIENTE E RECEBEU A CÓPIA DO
MANDADO. DOU FÉ.

JOÃO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2020. (DATA DA CERTIDÃO)

ANA MARIA C. BRITO LOUREIRO

OFICIAL DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CRISTINA BRITO LOUREIRO - 29/01/2020 09:56:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012909564587900000026801847>
Número do documento: 20012909564587900000026801847

Num. 27781343 - Pág. 1

5ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

Nº do processo: 0809257-72.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO, SEGURO]

*Recebido
23/01/2020*
Felipe Tavares Sena
Ortopedia Pé e Tornozelo
CRM 5349 PB
TEOT 9132BR

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, intime a parte DR FELIPE TAVARES SENA (PERITO) podendo ser localizada no endereço na Av. Epitácio Pessoa, 2491, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, para os termos do despacho que segue em anexo.

DECISÃO

A título de esclarecimento, mister anotar que a Medida Provisória (MP) assinada pelo atual Presidente da República, extinguirá, a partir de 1º de janeiro de 2020, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. No entanto, os acidentes ocorridos até 31.12.2019 continuarão cobertos pelo DPVAT.

A atual gestora do seguro, a Seguradora Líder, permanecerá até 31.12.2025 como responsável pelos procedimentos de cobertura dos sinistros ocorridos até a data de 31 de dezembro deste ano.

Por tais razões, entendo que as ações que se encontram, ainda, em tramitação permanecerão normalmente, até o julgamento final do processo.

Pois, bem.

Da análise dos autos, conclui-se ser necessária a realização de prova pericial. Motivo pelo qual, nomeio o Dr. FELIPE SENNA a funcionar nos

19/01/2020 22:45



ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 31/01/2020 13:12:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113124503800000026885894>
Número do documento: 20013113124503800000026885894

Num. 27870792 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 29 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 31/01/2020 13:12:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113124793800000026885896>
Número do documento: 20013113124793800000026885896

Num. 27870794 - Pág. 1

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 31/01/2020 13:12:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113124793800000026885896>
Número do documento: 20013113124793800000026885896

Num. 27870794 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0809257-72.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [SEGURO, SEGURO]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o email do perito Dr. FELIPE SENA, designando o dia 02/03/2020, às 10h00 no ORTOTRAUMA TAMBAÚ, localizado na Av. Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados (Fones.: 3244-1452/3508-5001), devendo comparecer a parte autora e os advogados de ambas as partes.

JOÃO PESSOA, 12 de fevereiro de 2020
KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 12/02/2020 10:41:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021210414742200000027207930>
Número do documento: 20021210414742200000027207930

Num. 28209877 - Pág. 1

Zimbra

76855945449@tjpb.jus.br

Bom dia:Segue o agendamento de pericias(Dr Felipe Tavares Sena)**De :** MARY LIMA <k.eka.mary@hotmail.com>

Qua, 12 de fev de 2020 08:34

Assunto : Bom dia:Segue o agendamento de pericias(Dr Felipe Tavares Sena)

5 anexos

Para : jpa-vcivo5@tjpb.jus.br, MARY LIMA <k.eka.mary@hotmail.com>, 76855945449@tjpb.jus.br

Autor:Processo 0809257-72.2019.8.15.2001

Classe:Procedimento comum civil

Assunto:Seguro

Data:02/03/2020

Hora:10:00hs

Local:ORTOTRAUMA TAMBAU

Tel.3244 1452/3508 5001

Autor: Wystefan Souza do Nascimento

Processo:0823613-14.2015.8.15.2001

Classe:Procedimento Sumario

Assunto: Seguro

Data:02/03/2020

Hora:10:30

Local:ORTOTRAUMA TAMBAU

Tef.3244 1452/3508 5001

08092577220198152001.jpg

31 KB

080925772201981520011.jpg

40 KB

080925772201981520012.jpg

23 KB

12/02/2020 09:33



PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/02/2020 08:38:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022808382449600000027581627>
Número do documento: 20022808382449600000027581627

Num. 28610417 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas** de iguais, na pessoa do advogado **JOSECIMÁRIO MOURA LIMA, OAB/PB 3.679**, com escritório na Rua Treze de Maio, nº 638, Centro, João Pessoa – PB, CEP 58013-072, todos os poderes que a mim outorgados por **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, para atuação na ação de nº **0809257-72.2019.8.15.2001** em trâmite nesta Comarca.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2020

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/02/2020 08:38:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022808382810200000027581628>
Número do documento: 20022808382810200000027581628

Num. 28610418 - Pág. 1

Nesta data, junto aos autos o LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 09/03/2020 13:40:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030913403117700000027856505>
Número do documento: 20030913403117700000027856505

Num. 28905037 - Pág. 1

Rec. 05.03.2020 K

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível de João Pessoa

Processo No. 0809257-72.2019.8.15.2001

Autor: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO

Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Felipe Tavares Sena,

Perito nomeado nos autos em destaque, encaminha a V. Exa. o respectivo Laudo.

O presente documento é expressão do trabalho técnico e de pesquisa por mim efetuado, que tudo verifiquei, revisei, conferi e dei fé, razão pela qual submete à elevada consideração de V. Exa., mui respeitosamente.

Aproveito o ensejo para informar a este Juízo meus dados pessoais e bancários para o destino dos honorários periciais, os quais peço a gentileza de efetuar a transferência bancária assim que disponível:

- Felipe Tavares Sena
- Banco do Brasil, Agência 1636-5, Conta Corrente 33008-6

Aproveito também para informar que as verbas honorárias periciais estão com valores defasados, chegando a se tornar vergonhosas quando nos deparamos aos valores envolvidos nas ações. Não está valendo a pena. Solicito então valorização de tais honorários.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 05 de Março de 2020.

Felipe Tavares Sena

CRM 5349 PB

Scanned with CamScanner



Médico Perito

1. Identificação

Processo No. 0809257-72.2019.8.15.2001

Autor: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO

Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

2. Considerações Iniciais

Perícia Médica realizada no autor, em caráter ambulatorial, em 02 de Março de 2020.

3. Objetivo da Perícia

Laudo técnico de fundamento médico específico com a finalidade de analisar relação de causa e efeito e porcentagem de redução da função de membro traumatizado em acidente.

4. Histórico da Doença

Scanned with CamScanner



Paciente referindo que gozava de boa saúde quando foi vítima de acidente de moto traumatizando a mão esquerda, resultando em tratamento cirúrgico e posterior perda da função.

5. Exame Clínico Ortopédico Específico

Paciente se apresenta em Estado Geral Regular, consciente, orientado no tempo e no espaço, e se mostra com membro traumatizado com arco de movimentos preservado, apreensão presente, embora realize com alguma dificuldade subjetiva os movimentos. Paciente apresenta sinais de que tem usado a mão esquerda para atividades que exigem força e apreensão - calosidades. O membro superior esquerdo não se encontra com nenhuma distrofia quando comparado ao outro lado.

6. Conclusão

Pode-se dizer que há relação de causa e efeito.

O segmento anatômico corporal envolvido no acidente foi a mão esquerda.

A perda foi parcial e incompleta.

A perda foi de natureza média - 50% ou menos.

7. Respostas aos “Quesitos ao Perito”

Scanned with CamScanner



1. Não para as 3 perguntas
2. Sim. Houve lesão à integridade física do paciente. Entretanto, no momento do exame não foi constatada nenhuma lesão.
3. Não houve lesão.
4. Houve pequena limitação de movimentos que interfere em até 50% na função da mão esquerda.
5. O paciente não apresenta mais nenhuma lesão.
6. 50%
7. Impossível precisar.

João Pessoa, 05 de Março de 2020.


Felipe Tavares Sena

Médico Ortopedista e Traumatologista - Perito Designado

CRM 5349 PB

TEOT 9132 BR

Scanned with CamScanner





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0809257-72.2019.8.15.2001**

DESPACHO

A respeito do laudo pericial (ID 28905572), ouçam-se as partes, no prazo comum de 10 dias úteis.

P. I.

JOÃO PESSOA, 9 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO - 23/03/2020 12:32:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032312260947300000027864475>
Número do documento: 20032312260947300000027864475

Num. 28913396 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 13/04/2020 11:35:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041311353032700000028662958>
Número do documento: 20041311353032700000028662958

Num. 29792987 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, através de seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, em atendimento ao expediente retro de *id* 28913396, apresentar manifestação acerca do laudo pericial presente no *id* 28905572 destes autos.

Incialmente, denota-se que a conclusão do mencionado laudo pericial está em perfeita harmonia com o apresentado na Petição Inicial, tendo em vista que o douto perito concluiu que o Requerente possui incapacidade permanente moderada, de até 50% (cinquenta por cento), nos seguintes termos, vejamos:

“Pode-se dizer que há relação de causa e efeito. O segmento anatômico corporal envolvido no acidente **foi a mão esquerda**. A perda foi parcial incompleta. **A perda foi de natureza média – 50% ou menos.**”.

Não obstante, demonstra-se através do mencionado laudo que a incapacidade atinge o patamar de 50%, vejamos:

“**Houve pequena limitação de movimentos que interfere em até 50% na função da mão esquerda.**”

Destaca-se que o laudo pericial encontra-se em perfeita harmonia com os exames clínicos apresentados aos autos, corroborando, destarte, com a devida comprovação que o Requerente possui limitação considerável em sua mão esquerda (50%).

Sendo assim, considerando-se as inequívocas provas de que (a) o Requerente sofrera acidente automobilístico (*vide* laudo da PRF *id* 19417729), (b) que o requerente fora submetido a tratamento cirúrgico na mesma data do acidente (*vide* laudo do Hospital de

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 13/04/2020 11:35:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041311353046600000028662959>
Número do documento: 20041311353046600000028662959

Num. 29792988 - Pág. 1



Trauma id 19417762) e (c) que o laudo em análise aponta incapacidade de 50% da mão esquerda do Requerente, temos como imperiosa a obrigação de indenizar por parte da Requerida. Destarte, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, e com base nos percentuais expostos em seu anexo, faz jus o Requerente ao recebimento do importe de **R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).**

Para o referido cálculo utiliza-se do valor devido para indenizações por perdas funcionais total no importe de R\$13.500,00, multiplicado pelo percentual presente no anexo da referida Lei referente à perda funcional em 100% do membro atingido (mão esquerda) que é de 70%. Sendo assim, caso o Requerente tivesse perdido 100% da funcionalidade de sua mão esquerda teria direito à indenização no importe de R\$9.450,00, ou seja, 70% do valor total da indenização por invalidez. No entanto, tendo o requerente, conforme se atesta através de laudo, sofrido sequela que acarretara em 50% de incapacidade em sua mão esquerda, é devida a indenização equivalente a 50% do valor previsto para perda total da mão esquerda, no importe de R\$ R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com as devidas correções e juros.

Por fim, observa-se que a Requerida não realizou qualquer pagamento ao requerente, sendo assim não há de se falar em abatimento de valores já pagos, sendo devidos, também, os honorários advocatícios no habitual importe de 20% da condenação imposta por este Juízo.

ISTO POSTO, requer a continuidade do feito nos seus ulteriores termos.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa – PB, 13 de abril de 2020

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 13/04/2020 11:35:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041311353046600000028662959>
Número do documento: 20041311353046600000028662959

Num. 29792988 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/04/2020 16:50:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016501851400000028859746>
Número do documento: 20042016501851400000028859746

Num. 30014708 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/04/2020 16:50:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004201650215600000028859747>
Número do documento: 2004201650215600000028859747

Num. 30014709 - Pág. 1

O laudo pericial informa que, o periciando se enquadra na “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, com percentual de **50% ou menos**.

6. Conclusão

Pode-se dizer que há relação de causa e efeito.

O segmento anatômico corporal envolvido no acidente foi a mão esquerda.

A perda foi parcial e incompleta.

A perda foi de natureza média - 50% ou menos.

4. Houve pequena limitação de movimentos que interfere em até 50% na função da mão esquerda.

Com isso, não foi possível concluir qual graduação correta a ser aplicada, haja vista que, pela leitura realizada **pode ser aplicada graduação abaixo de 50%**.

Por todo o exposto, vem a ré impugnar o laudo produzido, requerendo que os autos retornem ao perito, a fim de que o mesmo esclareça as questões suscitadas na presente peça referente a correta graduação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 15 de abril de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/04/2020 16:50:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004201650215600000028859747>
Número do documento: 2004201650215600000028859747

Num. 30014709 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0809257-72.2019.8.15.2001**

SENTENÇA

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES SUSCITADAS. REJEIÇÃO. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I DO NCPC C/C LEI 11.482/2007. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

-É responsabilidade da seguradora pagar a respectiva indenização correspondente ao seguro obrigatório, desde que ocorrido o evento danoso e sendo ele devidamente comprovado.

Cuida-se de ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT manejada por LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, objetivando recebimento de indenização em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 07.12.2016, que resultou na debilidade permanente no membro superior direito da vítima, proveniente da fratura no polegar da mão direita. Razão pela qual, requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade ([ID 19926406](#)), devidamente citada, a seguradora ofereceu contestação, sem arguir questões preliminares. No mérito, combateu os argumentos expostos na exordial, alegando da ausência de nexo de causalidade e inexistência de documento imprescindível ao exame da questão. Pugnou a improcedência do pedido. Juntou documentos ([ID 21816742](#)). Réplica inserida nos autos ([ID 23601872](#)).

Realizada perícia médica ([ID 28905572](#)), oitiva das partes, em seguida, conclusão para julgamento.



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 26/04/2020 19:08:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042619081859700000028930520>
Número do documento: 20042619081859700000028930520

Num. 30093861 - Pág. 1

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1. DO MÉRITO.

Como é amplamente cediço, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados.

A adesão ao seguro tem por base a lei de regência, que o torna ínsito a todos os veículos automotores para cobrir os danos pessoais que porventura possam vir a ser produzidos, tendo como beneficiário qualquer pessoa que venha a ser vitimada em sinistro.

Emerge dos autos que a perícia médica ortopédica realizada nos autos (ID 28905572), não evidencia invalidez ou debilidade permanente. Além do mais, o nobre perito oficial correlacionou o percentual ao segmento anatômico, referente à lesão no membro superior direito, em 50%, que pela tabela que gradua os danos corporais, tem-se o valor de **R\$ 675,00**.

Vejamos o que diz o art. 8º da Lei 11.482 de 31/05/2007:

“Art. 8. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e,



III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Na hipótese, o laudo traumatológico ([ID 28905572](#)), ficou mensurado o grau de comprometimento da debilidade como sendo 50%, portanto, justifica-se a indenização nos patamares de **R\$ 675,00**.

ISTO POSTO, atendendo ao mais que doa autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do NCPC c/c a Lei n.11.482/2007, para CONDENAR a promovida,



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, a pagar ao promovente, em 15 dias úteis, o valor de R\$ 675,00, monetariamente corrigido pelo INPC a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso qual seja, 13.12.2016 (ID 19417762).

Custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 85, §14 e art. 86 do NCPC.

INDEPENDENTE do trânsito em julgado, PROCEDA-SE a transferência do valor depositado nos autos, referente aos honorários do perito, na conta corrente n. 33008-6, agência n. 1636-5 do Banco do Brasil, em nome do competente Perito Judicial, Dr. FELIPE TAVARES SENA.

Transitada em julgado, liquide-se.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 26 de abril de 2020.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 26/04/2020 19:08:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042619081859700000028930520>
Número do documento: 20042619081859700000028930520

Num. 30093861 - Pág. 4

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/04/2020 19:25:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819255659300000029049094>
Número do documento: 20042819255659300000029049094

Num. 30226335 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, através de seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos motivos fáticos e legais a seguir delineados.

1. DA TESMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar-se que na legislação brasileira é previsto o prazo de 5 dias para oposição de embargos aclaratórios. Este é o entendimento do art. 1.023 do CPC, nos termos seguintes, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Sendo assim, por ter sido o embargante intimado da R. Sentença à data de 28 de abril de 2020, considerando inclusive a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 5º da Resolução nº 313/2020 do CNJ, encontram-se os presentes embargos plenamente tempestivos.

2. DO MÉRITO

Na atual codificação processualista, os Embargos de declaração são utilizados quando na sentença houver presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão, conforme entendimento do art. 1.022 do CPC.

Sendo assim, com a máxima vênia, vem o Requerente apontar erro material quanto ao membro atingido e contradição quanto à utilização da tabela anexa à Lei 6.194/74 utilizada para o cálculo do valor da indenização.

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/04/2020 19:25:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819255681600000029049097>
Número do documento: 20042819255681600000029049097

Num. 30226338 - Pág. 1

No que tange ao erro material, é de se observar que o laudo pericial informou a este Juízo que o membro atingido fora a mão esquerda, ao arrepio do membro superior direito elencado em sentença. Vejamos *print* do laudo pericial presente no id 28905572.

28905572 - Laudo Pericial (pericia LUIZ EDUARDO X SEG LIDER)
Juntado por KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO em 09/03/2020 13:40:32

◀ ← 49 de 55 → ▶



6. Conclusão

Pode-se dizer que há relação de causa e efeito.
O segmento anatômico corporal envolvido no acidente foi a mão esquerda.
A perda foi parcial e incompleta.
A perda foi de natureza média - 50% ou menos.

Vejamos o trecho da Sentença em que este Juízo pondera ser o membro superior direito o membro atingido:

“Emerge dos autos que a perícia médica ortopédica realizada nos autos (ID 28905572), não evidencia invalidez ou debilidade permanente. Além do mais, o nobre perito oficial correlacionou o percentual ao segmento anatômico, referente à lesão **no membro superior direito**, em 50%, que pela tabela que gradua os danos corporais, tem-se o valor de R\$ 675,00.”

Grifo nosso

Em que pese a similitude entre os termos, é importante a distinção, tendo em vista que o laudo pericial destacou debilidade em 50% da mão esquerda e a tabela presente na Lei 6.194/74 distingue mãos de membros superiores.

Na mesma toada, é de observar a gradação prevista na mencionada Lei para apurar-se o quantum indenizatório.

O artigo 3º da Lei 6.194/74, em seu inciso II, prevê que para os casos de invalidez permanente haverá a indenização no importe de até R\$13.500,00. Vejamos:

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/04/2020 19:25:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819255681600000029049097>
Número do documento: 20042819255681600000029049097

Num. 30226338 - Pág. 2

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Quando se tratar de invalidez parcial, **o caso dos autos em análise**, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo já acima elencado, haverá gradação de acordo com a tabela anexa. Vejamos:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Observe-se que o legislador prevê que a perda anatômica será enquadrada em um dos segmentos orgânicos previstos em Lei, aqui há a classificação “mão” narrada pelo douto perito. Ademais para cada membro previsto na tabela, há no dispositivo legal um percentual a ser aplicado na indenização total, no importe de R\$13.500,00 previsto no caput. Vejamos o percentual equivalente a uma das mãos através e *print* obtido diretamente da Lei na página do planalto.gov:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	

Ou seja, se houver perda anatômica de 100 % de uma das mãos, deverá ocorrer indenização no importe de 70% do valor total da cobertura, que é de R\$13.500,00 . Sendo assim, 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00 .

Observa-se que no caso vertente, o douto perito avaliou que houve perda anatômica funcional equivalente a 50% da mão esquerda. Desta forma, aplica-se nova equação, sendo

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/04/2020 19:25:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819255681600000029049097>
Número do documento: 20042819255681600000029049097

Num. 30226338 - Pág. 3

devido o *quantum* de 50% de 70% do valor total da cobertura, nos termos seguintes:
 $(0,50*0,70)*13.500,00$.

Para melhor exemplificar, trazemos aos autos tabela de indenizações de vários membros e percentuais previsto na Lei, vejamos:

Danos corporais parciais	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou da mão (exceto dedo polegar).	R\$ 135,00	R\$ 337,50	R\$ 675,00	R\$ 1.012,50	R\$ 1.350,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	-	-	-	-	R\$ 1.350,00

Desta forma, percebe-se que a R. sentença embargada acatou o laudo pericial quanto à previsão de perda funcional de 50%, quanto membro atingido e quanto à relação causa e efeito, no entanto, quanto ao valor indenizatório, não há qualquer compatibilidade entre o valor calculado por este juízo e o previsto na tabela da Lei 6.174/74, sendo o *quantum* de R\$675,00 completamente discrepante da previsão legal, sendo assim, com a devida vênia, uma correção a ser realizada por este juízo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento das contradições ora apresentadas entre percentual de invalidez no membro atingido e valor arbitrado, para o fim de reconhecer o membro atingido como sendo a mão

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/04/2020 19:25:57
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819255681600000029049097
Número do documento: 20042819255681600000029049097

Num. 30226338 - Pág. 4



esquerda do Requerente no percentual de 50% de incapacidade e, quanto ao valor indenizatório, reconhecer o valor devido no importe de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), permanecendo irretocáveis os demais termos do R. *decisum*.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa – PB, 28 de abril de 2020.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

César Lira – Advocacia (83) 9 9816 2020
cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 28/04/2020 19:25:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819255681600000029049097>
Número do documento: 20042819255681600000029049097

Num. 30226338 - Pág. 5

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 11:58:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050511583146100000029188715>
Número do documento: 20050511583146100000029188715

Num. 30380885 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO EM RELACAO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição quanto a data inicial para o cômputo dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer o termo inicial dos juros de mora.

DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Consta na parte dispositiva da r. sentença o seguinte:

Custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 85, §14 e art. 86 do NCPC.
INDEPENDENTE do trânsito em julgado, PROCEDA-SE a transferência do valor depositado nos autos, referente aos honorários do perito, na conta corrente n. 33008-6, agência n. 1636-5 do Banco do Brasil, em nome do competente Perito Judicial, Dr. FELIPE TAVARES SENA.

CONCLUSÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 11:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050511583263900000029188717>
Número do documento: 20050511583263900000029188717

Num. 30380887 - Pág. 1

Verifica se que houve compensação das verbas honorarias tendo em vista a impossibilidade da compensação de honorários advocatícios quando a sua fixação ocorrer na vigência do CPC/2015 requer esclareca o valor a ser pago pela embargante.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 30 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/05/2020 11:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050511583263900000029188717>
Número do documento: 20050511583263900000029188717

Num. 30380887 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0809257-72.2019.8.15.2001**

DESPACHO

Sobre os Embargos de Declaração opostos por cada qual dos litigantes (ID_30226338 e ID_30380885), OUÇAM-SE as partes, no prazo sucessivo de 05 dias úteis.

Com o decurso do prazo, faça-se conclusão para decisão simultânea.

P.I.

JOÃO PESSOA, 12 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 31/05/2020 08:54:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053108544204000000028910771>
Número do documento: 20053108544204000000028910771

Num. 30071670 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/06/2020 17:29:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817295787200000030096783>
Número do documento: 20060817295787200000030096783

Num. 31372634 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/06/2020 17:29:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817295836300000030096785>
Número do documento: 20060817295836300000030096785

Num. 31372636 - Pág. 1

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/06/2020 17:29:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817295836300000030096785>
Número do documento: 20060817295836300000030096785

Num. 31372636 - Pág. 2

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 17/06/2020 01:12:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061701123207200000030327262>
Número do documento: 20061701123207200000030327262

Num. 31624923 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos da ação epigrafada, através de seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelos motivos fáticos e legais a seguir delineados.

Conforme se depreende do caderno processual, a requerida, inconformada com a R. sentença *a quo*, aponta suposta presença de obscuridade, contradição ou erro na R. sentença. Situação que, **em tese**, ensejaria a reparação do *r. decisum* através da utilização dos aclaratórios ora analisados.

Ocorre que, em que pese existir ensejo à utilização do mencionado instrumento processual pela parte Requerente, à parte Requerida não resta melhor sorte, tampouco possibilidade de amparo por parte deste juízo, pois, ao revés do apontado pela parte Requerente em seus embargos declaratórios (*id 30226338*), situação em que há contradição entre a Lei apontada na r. sentença a quo, o percentual percebido pelo perito e a quantificação aplicada ao caso concreto pelo juízo, a Requerida aponta questão material que ensejaria a utilização de Recurso específico distinto do utilizado no presente momento processual.

Desta forma, por não comportar a r. decisão as condições necessárias à utilização de Embargos de Declaração apontadas pela Requerida acerca da utilização dos juros e correção monetária, **não deve este juízo conhecer dos embargos arguidos pela Requerida, destes se desvincilhando por atacarem unicamente matéria de mérito do presente julgado.**

Destarte, pugna a parte Requerente pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Requerida, mantendo-se a R. sentença, **quanto aos juros e correção monetária**, por seus próprios fundamentos.



Nestes termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 17 de junho de 2020

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0809257-72.2019.8.15.2001

[Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, em virtude da sentença prolatada nos autos (id. 30093861), a qual julgou parcialmente procedente a ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT o primeiro oferecido pela promovente, na qual aduz o erro material em relação a utilização da tabela anexa a lei nº 6.194/74, utilizada para o cálculo do valor da indenização. Para fins de reconhecer a invalidez do membro superior esquerda, no percentual de 50% e reconhecer devido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

A demandada SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, apresentou embargos afirmando contradição no tocante aos juros de mora, como também, da determinação de compensação de honorários, em contradição com o Código de Processo Civil. Desse modo requer a reforma da sentença para correção das presentes omissões.

A parte demandada apresentou contrarrazões aos embargos, na qual aduz a ausência de omissão ou contradição referentes aos fatos alegados pela autora. Momento em que requer o improviso dos embargos.

A parte autora apresentou contrarrazões ao segundo embargos, na qual requer a improcedência dos embargos e manutenção da sentença no que diz respeito aos jutos e correções monetária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em relação aos embargos da parte autora, esta pretende que seja modificada a sentença, e em consequência, que seja majorado a indenização.

Não houve na decisão atacada obscuridade ou omissões como requerido pelos embargantes. O que pretendem, na verdade, é a mudança de entendimento deste juízo, quanto ao valor da indenização do caso.

O que se chamou de omissão e contradição, na verdade é rediscussão de matéria de mérito, pois o exequente, insatisfeita com a decisão proferida por este juízo, intentou estes Embargos.

O meio pelo qual optou o autor é inapropriado para discutir o que se pleiteia, pois a reforma da decisão na forma entabulada nos Embargos não equivale à utilização do recurso prevista no art. 1.022 do NCPC

Redisputar o mérito em sede de Embargos de Declaração é inapropriado, já que este recurso não foi instituído para este fim.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 05/10/2020 17:47:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100517473806200000031608549>
Número do documento: 20100517473806200000031608549

Num. 33017138 - Pág. 1

Em relação aos embargos do demandado sobrevoa na suposta contradição ocorrida na sentença, alegando que a incidência de juros de mora encontram-se equivocados, havendo de ser considerados a partir da citação, como também, a indevida compensação de honorários advocatícios.

A irresignação da reclamante é viável como forma de esclarecimento a respeito da matéria trazida à baila, cuja discussão remete aos juros de mora, equivocadamente, incidentes na condenação.

A pretensão recursal ora em discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, inclusive pelo nosso egrégio TJPB, conforme decisão da lavra do exmo. Desembargador João Alves da Silva. Senão, vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Por sua vez, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. (TJPB - ACÓRDÃO. Processo de n. 00002056920148150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Rel. DES. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

Reforça-se ao sobredito que, na ação de cobrança em que se visa o recebimento de indenização securitária DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, por sua vez, os juros de mora fluem a partir da citação. Portanto, necessária é a adequação do julgamento, o qual arbitrou juros de mora a contar da data do acidente e correção monetária, a partir da citação.

Quanto à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui Jurisprudência consolidada no sentido de que, “na ação de Cobrança de Seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”. (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 11/05/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...). A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 1.285.312/SP, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, 14/5/2013, DJe 20/5/2013).“

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT - SÚMULAS 426 E 580 DO STJ - ACOLHIMENTO. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426, STJ). A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00967749520128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 14-10-2019)

Em relação a compensação de honorários advocatícios, assiste razão a parte embargante, visto que, o Código de Processo Civil veda a compensação em seu art. 85,§14.

Assim, em razão das considerações tecidas acima, REJEITO os embargos do autor LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela seguradora demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, para conhecê-los na forma do art. 1.026 do NCPC, bem assim aclarar a sentença de ID. 30093861 no sentido de adequar os consectários legais ali arbitrados, havendo de ser assim lançada:

“(...) para CONDENAR a promovida, LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A S/A, a pagar, em 15 dias úteis, o valor de R\$ 675,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.



Custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 85, §14 e art. 86 do NCPC. Sendo vedada a compensação dos honorários (art. 85, §14) (...)".

Esses são os acréscimos necessários, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão.

P. I. C.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 05/10/2020 17:47:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100517473806200000031608549>
Número do documento: 20100517473806200000031608549

Num. 33017138 - Pág. 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

ALVARA JUDICIAL N° 157 /2020
PROCESSO N° 0809257-72.2019.8.15.2001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS, Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença de Id 30093861, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(a) Sr(a). **PERITO FELIPE TAVARES SENA**, CPF n.º 019.772.004-86 , a quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO:BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA:1636-5

NÚMERO DA CONTA: C/C 33008-6

Banco do Brasil		Nº DA CONTA JUDICIAL 1900118119259	
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 16/12/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 1618	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 16/12/2019	Nº DA GUIA 2601935	Nº DO PROCESSO 08092577220198152001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA JOÃO PESSOA	ÓRGÃO/VARA 5 VARA CÍVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 70372481426
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3EF2F9248CF813C9			
CÓDIGO DE BARRAS			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 9 de outubro de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS
Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 11/10/2020 10:24:54
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101110245460200000033737792](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101110245460200000033737792)
Número do documento: 20101110245460200000033737792

Num. 35309697 - Pág. 1

2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 11/10/2020 10:24:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101110245460200000033737792>
Número do documento: 20101110245460200000033737792

Num. 35309697 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0809257-72.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhado o alvará nº 157/2020 ao Banco do Brasil, via e-mail, conforme comprovante abaixo:

 **Pagamento de Alvará** 13 de outubro de 2020 11:31

De: 5ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

Para: age1618 gerap

[Alvará de Levan...GURADORA LÍDER.pdf \(41,4 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Remover](#)

Encaminho a V. Sa. o alvará nº 157/2020, ref. ao proc. nº 0809257-72.2019.815.2001 (Luiz Eduardo x Seguradora Líder)
a fim de que seja efetuado o crédito devido.
Atenciosamente,
Kênia Dantas
Chefe/Gestor Cartório

JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2020
KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 13/10/2020 12:19:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101312190429700000033806287>
Número do documento: 20101312190429700000033806287

Num. 35384056 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 05/11/2020 15:54:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110515544476200000030327264>
Número do documento: 20110515544476200000030327264

Num. 31624925 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos da ação epigrafada que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais contida na r. Sentença de *id 33017138*, vem à presença de vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

O que o faz com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, conforme Razões em anexo.

Outrossim, requer-se seja o presente recurso recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, intimando-se a parte recorrida à apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC/15, sob pena de preclusão.

Informa a Parte recorrente que deixa de juntar preparo do presente Recurso, tendo em vista a concessão da Gratuidade Judiciária já determinada por este juízo no despacho de *id 19926406*.

Por fim, requer-se a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para o devido processamento e julgamento, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Nestes termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Apelante: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Número do Processo de origem: 0809257-72.2019.8.15.2001

Vara de origem: 5ª Vara Cível da Capital

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
COLENDÀ CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES,**

**1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. DO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Trata-se a r. Sentença *a quo* prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB de sentença definitiva onde fora analisado o mérito da presente ação, entendendo o Juízo *a quo* o por sua procedência parcial.

Desta forma, por ser a parte apelante legítima e estarem cumpridos os requisitos previstos nos incisos do art. 1.010 do CPC, ao lume do art. 1.009 do mesmo diploma legal anteriormente referido, pleiteia-se a reforma da r. Sentença *a quo* através do presente Recurso de Apelação.

Ademais, informa a Parte Recorrente que deixa de juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais, por ser beneficiária da Gratuidade judiciária já deferida pelo juízo *a quo* no id de nº 19926406 dos autos originários, tudo conforme previsão legal encartada no art. 98, I do CPC.

2. DA TESMPESTIVIDADE

Conforme se depreende dos autos, a Parte Apelante fora intimada via sistema da decisão que indeferiu seus embargos declaratórios à data de 19 de outubro de 2020. Sendo assim, à luz dos Arts. 219, 1.003, §5º e 1.026, todos do CPC/15, possui o Apelante até a data de 11 de novembro de 2020 prazo para apresentação do Recurso cabível.

Desta forma, encontra-se plenamente tempestiva a apresentação do presente Recurso de Apelação.

3. DA SINOPSE FÁTICO-PROCESSUAL

A ação originária desta Apelação fora distribuída à data de 22 de fevereiro de 2019. Intimada, a Parte requerida apresentou contestação à data de 26 de junho de 2019.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Fora realizada perícia médica à data de 02 de março de 2020 com objetivo de analisar se havia correlação entre o acidente de trânsito sofrido pelo Apelante à data de 07 de dezembro de 2016 e as sequelas permanentes amparadas em seu corpo em virtude deste acidente.

Entendeu o duto perito, conforme laudo presente no *id* 28905572, que houve correlação entre o acidente sofrido pelo Apelante e as sequelas amparadas em seu corpo. Entendeu, ainda, o duto perito que o segmento anatômico corporal atingido fora a **mão esquerda, com um percentual de perda de 50% de sua funcionalidade**.

Em sentença, o Juízo *a quo* conheceu a obrigação de indenizar da Apelada, tendo em vista a correlação entre o acidente de trânsito sofrido pelo Apelante e as sequelas amparadas em seu corpo, mas, com a devida vênia, não aplicou sobre o cálculo do valor da indenização a tabela anexa na Lei 6.174/74, que deveria tomar por base o nível de sequela constatado em perícia. De modo que fora condenada a Apelada ao pagamento do importe de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do Seguro DPVAT, corrigidos a partir da decisão e com aplicação de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Opostos Aclaratórios de ambas as partes do processo, foram apontadas pela Parte ora apelante a discrepância presente na r. Sentença quanto à constatação do membro atingido, tendo a perícia constatado que fora atingida a mão esquerda do Apelante e a sentença feito menção ao membro superior direito, como também a equivocada aplicação do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.174/74. A parte ora apelada apresentou embargos declaratórios objetivando a modificação da data de início da incidência de juros moratórios e a compensação de honorários aplicada pelo Juízo *a quo*.

Analizados os embargos, foram rejeitados os apresentados pela Parte ora apelante e acatados os apresentados pela Parte ora apelada, modificando-se a r. Sentença onde se passou a constar na sentença a aplicação de correção monetária a partir do evento danoso e a aplicação de juros de 1% ao mês a contar da citação, em nada modificando-se a sentença quanto à compensação de honorários.

Fora a Parte apelada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da condenação.

É o breve relato, no entanto, com a devida vênia, carece de modificação o r. *decisum a quo*, pelos motivos e fatos a seguir delineados.

4. DO MÉRITO

4.1 DA SENTENÇA ORA ATACADA. DA APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI 6.174/74. DO COMPUTO DO GRAU DE PERDA DE FUNCIONALIDADE.

O r. julgado *a quo*, analisando o presente caso, entendeu ser devida a indenização do Seguro DPVAT ao Apelante, tendo em vista que o acidente sofrido pelo Apelante fora acidente

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





de trânsito em via pública, devidamente comprovado por laudos periciais dos Órgãos de trânsito (PRF) e declarações dos Serviços de Primeiros Socorros (SAMU), além de todos os laudos e relatórios de cirurgias sofridas pelo Apelante, todos anexos à exordial.

Após reconhecido o dever de indenizar por parte da Apelada, o Juízo *a quo*, com a devida vênia, não aplicou devidamente o cálculo de gradação previsto na tabela anexa à Lei 6.174/74, concluindo que, em virtude da constatação em perícia da Perda de 50% da funcionalidade da mão esquerda, deve a Apelada indenizar o Apelante no importe de R\$ R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), nos termos a seguir transladados, vejamos:

“Emerge dos autos que a perícia médica ortopédica realizada nos autos (ID 28905572), não evidencia invalidez ou debilidade permanente. Além do mais, o nobre perito oficial correlacionou o percentual ao segmento anatômico, referente à lesão no membro superior direito, em 50%, que pela tabela que gradua os danos corporais, tem-se o valor de R\$ 675,00.

(...)

Na hipótese, o laudo traumatológico (ID 28905572), ficou mensurado o grau de comprometimento da debilidade como sendo 50%, portanto, justifica-se a indenização nos patamares de R\$ 675,00.”

Ab initio, deve-se observar que o segmento anatômico apontado em sentença diverge do segmento anatômico apontado no laudo pericial, o que gerou oposição de embargos declaratórios que não foram acolhidos pelo Magistrado *a quo*, vejamos o trecho da perícia que se especifica o membro atingido:

28905572 - Laudo Pericial (perícia LUIZ EDUARDO X SEG LIDER)
Juntado por KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO em 09/03/2020 13:40:32

◀ ← 49 de 55 → ▶

6. Conclusão

Pode-se dizer que há relação de causa e efeito.

O segmento anatômico corporal envolvido no acidente foi a mão esquerda.

A perda foi parcial e incompleta.

A perda foi de natureza média - 50% ou menos.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 05/11/2020 15:54:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110515544600100000034661507>
Número do documento: 20110515544600100000034661507

Num. 36303693 - Pág. 4



Em que pese a similitude entre os termos, é importante a distinção, tendo em vista que o laudo pericial destacou debilidade em 50% da mão esquerda e a tabela presente na Lei 6.194/74 distingue mãos de membros superiores.

Sendo assim, tomando por base o observado no laudo pericial, pelo douto perito, temos que houve correlação entre o acidente ocorrido e a perda de funcionalidade do segmento anatômico mão esquerda na proporção de 50%, sendo, até este ponto, concordante o presente Apelo com a r. Sentença atacada.

Ocorre que, o artigo 3º da Lei 6.194/74, em seu inciso II, prevê que para os casos de invalidez permanente haverá a indenização no importe de até R\$13.500,00. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Quando se tratar de invalidez parcial, **o caso dos autos em análise**, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo já acima elencado, haverá gradação de acordo com a tabela anexa. Vejamos:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Observe-se que o legislador prevê que a perda anatômica será enquadrada em um dos segmentos orgânicos previstos em Lei, aqui há a classificação “mão” narrada pelo douto perito. Ademais para cada membro previsto na tabela, há no dispositivo legal um percentual a ser aplicado na indenização total, no importe de R\$13.500,00 previsto no caput. Vejamos o percentual equivalente a uma das mãos através de *print* obtido diretamente da Lei, na página do planalto.gov:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	

70

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Ou seja, se houver perda anatômica de 100 % de uma das mãos, deverá ocorrer indenização no importe de 70% do valor total da cobertura, que é de R\$13.500,00 . Sendo assim, 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00 .

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, emanando seu entendimento através da Súmula 474, vejamos:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Observa-se que no caso vertente, o douto perito avaliou que houve perda anatômica funcional equivalente a 50% da mão esquerda. Desta forma, aplica-se nova equação, sendo devido o *quantum* de 50% de 70% do valor total da cobertura, nos termos seguintes: $(0,50*0,70)*13.500,00$.

Para melhor exemplificar, trazemos aos autos tabela de indenizações de vários membros e percentuais previsto na Lei 6.194/74, vejamos:

Danos corporais parciais	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou da mão (exceto dedo polegar).	R\$ 135,00	R\$ 337,50	R\$ 675,00	R\$ 1.012,50	R\$ 1.350,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	-	-	-	-	R\$ 1.350,00

Desta forma, percebe-se que a R. sentença apelada acatou o laudo pericial quanto à previsão de perda funcional de 50%, quanto ao membro atingido e quanto à relação causa e efeito, no entanto, quanto ao valor indenizatório, *data vénia*, não há qualquer compatibilidade entre o valor calculado pelo Juízo *a quo* e o previsto na tabela da Lei 6.174/74, sendo o *quantum* de R\$675,00 completamente discrepante da previsão legal.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Ora, nobres julgadores, o cálculo correto a ser aplicado, de acordo com Lei 6.174/74, funciona da seguinte maneira: a) deve-se tomar por base o valor total da indenização do Seguro DPVAT no importe de R\$13.500,00 com fulcro no Art. 3º, I da Lei 6.174/74 ; (b) deve ser apurado o percentual do valor total da indenização equivalente ao membro atingido com base no art. 3º, I da Lei 6.174/74, no caso dos autos se trata de 70% do valor total da indenização do seguro DPVAT, ou seja, R\$9.450,00; (c) deve ser aplicado sobre o valor percentual de 70%, equivalente à perda de uma das mãos, o percentual obtido pela perícia médica, que é de 50% de perda da funcionalidade no caso dos autos; (d) calculando-se o valor devido, tem-se que 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00 e seria devido caso o Apelante tivesse perdido 100% de funcionalidade da mão esquerda, sendo que com a perda de 50% de funcionalidade, é devido ao Apelante o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (sinistro) e com aplicação de juros a partir da citação, sendo que, no que se trata a juros e correção monetária na Sentença *a quo* não se faz objeção.

Desta forma, pugna-se pela modificação parcial do *decisum a quo*, para, no cálculo do valor da indenização devida ao Apelante seja conhecido o importe de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos desde o evento danoso e aplicados juros desde a citação da Parte ora Apelada.

4.2 DA DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme se pode verificar no r. julgado *a quo*, já modificado pelos efeitos dos embargos declaratórios opostos pela Parte apelada, acolhidos pelo Juízo *a quo*, fora determinada a compensação de honorários, conforme se translada a seguir, vejamos:

“(...) para CONDENAR a promovida, LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A S/A, a pagar, em 15 dias úteis, o valor de R\$ 675,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 85, §14 e art. 86 do NCPC. Sendo vedada a compensação dos honorários (art. 85, §14) (...).

Grifo nosso

Desta forma, em relação à determinação de honorários sucumbenciais, data vénia, também não está o r. *decisum* compatível com a atual legislação, visto que o Art. 85, § 14 do CPC veda a compensação e honorários sucumbenciais em caso de sucumbência parcial, vejamos:

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Demonstra-se, data vénia, que neste ponto também merece correção o r. *decisum a quo*, posto que determinou a compensação de honorários em discrepância com o atual ordenamento jurídico. Neste sentido já se posicionaram os Pátrios Tribunais, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APÓLICE DE SEGURO. PRETENSÃO RESISTIDA. RECUSA ADMINISTRATIVA. EXIBIÇÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o princípio da causalidade, contemplado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, a seguradora que não atende requerimento administrativo de exibição de apólice, só vindo a fazê-lo judicialmente na resposta à ação exibitória, responde pelos ônus da sucumbência. II. **Segundo o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.** III. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20150910195794 DF 0019388-65.2015.8.07.0009, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2018 . Pág.: 520/524)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NATUREZA TRIBUTÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.556/2000 ATUALIZAÇÃO VRTE **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 14 DO ARTIGO 85 DO CPC** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1) A cobrança levada a efeito em face do IPAJM indébito de contribuições previdenciárias ostenta natureza tributária, submetendo-se, pois, a regramento estadual específico. Precedentes. 2) Considerando, nessa toada, que a Lei Estadual nº 6.556/2000, em seu art. 2º, estabelece índice próprio para atualização dos créditos estaduais, qual seja, o VRTE, é de se reconhecer o acerto do édito sentencial

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





na parte em que determinou que a correção monetária do indébito de contribuições previdenciárias obedeça ao referido padrão. 3) Ficou determinado que cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono, compensação esta que é vedada pelo Código de Processo Civil no artigo 85, § 14. 4) Diante da impossibilidade de compensação de honorários advocatícios, a sentença deve ser reformada para que cada parte arque com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor arbitrado na r. sentença. 5) Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

(TJ-ES - APL: 00405025620138080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES. DEMANDA EXTINTA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS AO AUTOR. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA, FUNDADA NA MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A ação de cobrança de cheques proposta pelo autor, ora agravante, fora julgada extinta, sem julgamento do mérito, restando o mesmo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fato de ter proposto nova ação de cobrança, fundada nas mesmas cártyulas, que não autoriza compensação dos honorários advocatícios entre as demandas, à medida que são ações distintas, e que esta sequer fora sentenciada. Ademais, a compensação dos honorários advocatícios é vedada pelo Código de Processo Civil vigente em seu artigo 85, § 14º. Decisão agravada que se mantém. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70072792278 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017)

Deste modo, pugna-se pela modificação do r. *decisum a quo*, para manter-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da condenação a ser apurado após decisão deste Tribunal, em desfavor da Parte Apelada, no entanto, com a devida vedação à compensação de honorários, conforme previsão legal prevista no art. 85, § 14 do CPC.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 05/11/2020 15:54:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011051554460010000034661507>
Número do documento: 2011051554460010000034661507

Num. 36303693 - Pág. 9



5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, afim de reformar parcialmente a Sentença *a quo*, conhecendo-se, destarte, do direito de indenização DPVAT devida ao apelante no importe de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos desde o evento danoso e com aplicação de juros de mora desde a citação da ora Apelada.

Ademais, pugna-se pela reforma da r. Sentença *a quo*, excluindo-se a compensação de honorários sucumbenciais, em conformidade com o previsto no art. 85, § 14, do CPC/15.

Nestes termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0809257-72.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que diante da apelação interposta pela parte autora, passo a intimar a parte promovida para, querendo, apresentar contrarrazões.

JOÃO PESSOA, 9 de novembro de 2020
KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 09/11/2020 23:50:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110923502751500000034795606>
Número do documento: 20110923502751500000034795606

Num. 36447479 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/11/2020 11:56:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113011560249700000035543307>
Número do documento: 20113011560249700000035543307

Num. 37247037 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 26 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/11/2020 11:56:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113011560302100000035543309>
Número do documento: 20113011560302100000035543309

Num. 37247039 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08092577220198152001

APELANTE: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar parcialmente procedente o pedido do apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico quanto à gradação da lesão sofrida pela parte autora.

O Juiz monocrático, acertadamente, entendeu que a seguradora ré deveria ter efetuado o pagamento **de R\$ 675,00, montante correspondente a 10% do limite indenizatório de 50% aplicável** quando há “perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão”.

Logo, resta claro que o r. magistrado interpretou corretamente a aplicação da tabela, entendendo que no caso em questão, a lesão se enquadrou como seguimento do dedo da mão, parte inferior da tabela, com a gradação de 50%, sendo assim, o valor da condenação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) está aplicado corretamente no caso em questão.

Em ato contínuo, podemos verificar que o recurso da apelante não merece ser acolhido, tendo em vista que a r. sentença foi devidamente fundamentada e a aplicação correta da lesão na tabela.

Pelo exposto, requer que seja mantida a r. sentença, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/11/2020 11:56:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113011560302100000035543309>
Número do documento: 20113011560302100000035543309

Num. 37247039 - Pág. 2

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APelação**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 26 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/11/2020 11:56:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113011560302100000035543309>
Número do documento: 20113011560302100000035543309

Num. 37247039 - Pág. 3

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em curso perante a 5ª VARA CÍVEL da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08092577220198152001.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/11/2020 11:56:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113011560302100000035543309>
Número do documento: 20113011560302100000035543309

Num. 37247039 - Pág. 4



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0809257-72.2019.8.15.2001

[Seguro, Seguro]

APELANTE: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de dezembro de 2020.

MARIA HELIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: MARIA HELIA BARBOSA DO NASCIMENTO - 02/12/2020 21:06:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012022106110000000041742488>
Número do documento: 2012022106110000000041742488

Num. 43899512 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/12/2020 14:13:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031413240000000041742489>
Número do documento: 2012031413240000000041742489

Num. 43899513 - Pág. 1

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 675,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2016 a Outubro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	8/5/2019 a 30/11/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1430 dias	1,127939
Percentual correspondente	1430 dias	12,793923 %
Valor corrigido para 1/10/2020	(=)	R\$ 761,36
Juros(572 dias-18,00000%)	(+)	R\$ 137,04
Sub Total	(=)	R\$ 898,40
Honorários (10%)	(+)	R\$ 89,84
Valor total	(=)	R\$ 988,24





Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		28/11/2020	1618	2100130050708
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
27/11/2020	2601935	08092577220198152001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	5 VARA CIVEL	RÉU	988,24	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO		Física	70372481426	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
F182E4B5BA67272E				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/12/2020 14:13:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031413240000000041742491>
Número do documento: 2012031413240000000041742491

Num. 43899515 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 1 de dezembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/12/2020 14:13:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012031413240000000041742492>
Número do documento: 2012031413240000000041742492

Num. 43899516 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0809257-72.2019.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Seguro, Seguro]

APELANTE: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2020

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 07/12/2020 18:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012071841240000000041742493>
Número do documento: 2012071841240000000041742493

Num. 43899517 - Pág. 1

1Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 07/12/2020 18:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012071841240000000041742493>
Número do documento: 2012071841240000000041742493

Num. 43899517 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1^ª CÂMARA CÂVEL
Des. Leandro dos Santos**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2020.

LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA - 07/12/2020 18:42:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012071842260000000041742494>
Número do documento: 2012071842260000000041742494

Num. 43899518 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2020 16:11:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012171611060000000041742495>
Número do documento: 2012171611060000000041742495

Num. 43899519 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 200.3.20.65642/01
				Data de emissão: 02/12/2020
Nº do Processo: 0809257-72.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/12/2020	
Número da 200.2020.665642	Tipo da Custas Finais	UFR vigente: R\$ 52,65		
Detalhamento		Promovente LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
- Custas Processuais: - Taxa Judiciária: - Taxa bancária:		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Parcela: 1/1	
		Valor da causa: R\$ 988,24	Valor total: R\$ 159,33	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		Desconto total: R\$ 78,98		
866500000009 803509283187 520201231203 032065642012 		Valor final: R\$ 80,35		

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 200.3.20.65642/01
				Data de emissão: 02/12/2020
Nº do Processo: 0809257-72.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/12/2020	
Número da 200.2020.665642	Tipo de Custas Finais	UFR vigente: R\$ 52,65		
Promovente LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO	Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6		
Valor da causa: R\$ 988,24				Parcela: 1/1
Detalhamento		Valor total: R\$ 159,33	Valor final: R\$ 80,35	
- Custas Processuais: - Taxa Judiciária: - Taxa bancária:		Desconto total: R\$ 78,98		

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 200.3.20.65642/01
				Data de emissão: 02/12/2020
Nº do Processo: 0809257-72.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/12/2020	
Número da 200.2020.665642	Tipo de Custas Finais	UFR vigente: R\$ 52,65		
Detalhamento		Promovente LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
- Custas Processuais: - Taxa Judiciária: - Taxa bancária:		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Parcela: 1/1	
		Valor da causa: R\$ 988,24	Valor total: R\$ 159,33	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		Desconto total: R\$ 78,98		
866500000009 803509283187 520201231203 032065642012 		Valor final: R\$ 80,35		





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	10/12/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
10/12/2020	2002020665642	08092577220198152001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	80,35
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO	FÍSICA	70372481426	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
DCF29EC94F3B9E9D			
CÓDIGO DE BARRAS			
86650000000 9 80350928318 7 52020123120 3 03206554201 2			



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2020 16:11:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012171611060000000041742496>
Número do documento: 2012171611060000000041742496

Num. 43899520 - Pág. 2



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08092577220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 16 de dezembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2020 16:11:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012171611060000000041742497>
Número do documento: 2012171611060000000041742497

Num. 43899521 - Pág. 1

SEGUE PARECER.



Assinado eletronicamente por: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO - 25/02/2021 16:18:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102251618560000000041742498>
Número do documento: 2102251618560000000041742498

Num. 43899522 - Pág. 1



*Ministério Públiso de Estado da Paraíba
8 Procuradora de Justiça*

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0809257-72.2019.8.15.2001 – CAPITAL

Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível.
Relator	: Des. Leandro dos Santos
Apelante	: Luiz Eduardo Batista Sebastião
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios S/A
Procuradora de Justiça	: Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo ¹

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO** (ID NUM.9001533), refutando sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (ID NUM.9001513), nos autos de uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**.

O juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, condenando a parte promovida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em favor da parte promovente, referente a indenização securitária, em razão de lesão decorrente de acidente automobilístico.

Inconformado, o apelante pugna pela majoração da indenização, sob alegação de que, o juiz sentenciante não observou as normas que regem a espécie securitária, uma vez que não enquadrou corretamente a lesão sofrida pela vítima na tabela de invalidez.

Contrarrazões ofertadas (ID NUM.9001537).

¹ MEBMCM



É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Importa primeiramente frisar que o agravo de instrumento supera o juízo de admissibilidade, visto que preenche os respectivos pressupostos exigidos em Lei.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Cuidam os autos de *Ação de Cobrança*, visando o pagamento de prêmio relativo ao seguro obrigatório DPVAT, relativo a acidente de trânsito sofrido pelo autor no dia 07/12/2016, por volta das 23h30min, na rodovia de administração federal.

Conta o requerente, que em razão do aludido sinistro, fora socorrido para o Hospital, onde recebeu os primeiros socorros e, pode ser constatada a lesão em sua mão direita.

Narra ainda em sua exordial que: “*Ao procurar a Requerida, dando entrada no procedimento administrativo para recebimento da indenização do Seguro DPVAT, obtendo o número de sinistro 3180439730 (DOC 6), o Requerente fora surpreendido com cobranças exacerbadas de documentos que o mesmo não possuía (DOC 7). A requerida solicitou a assinatura do dono anterior da motocicleta envolvida no acidente, ocorre que o Requerente não mais sabe o endereço deste e não possui com este qualquer contato, tendo o Requerente comprado a motocicleta e perdido o contato com seu vendedor, conforme informou através de declaração de próprio punho entregue à Requerida (DOC 8), destarte, o Requerente já se encontrava prejudicado, pois não conseguiu passar sua motocicleta para seu nome e titularidade e, ainda por cima, a Requerida, com suas cobranças exacerbadas, o prejudicou ainda mais.*”

No tocante ao pedido de recebimento de majoração da indenização, para a sua adequação à quantificação da lesão sofrida, temos que este merece prosperar.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, de forma preliminar, cabe referir que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte:



A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta feita, a partir da edição da orientação sumular, descebe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Ainda, cumpre destacar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/741 exige que a parte autora faça prova do acidente e do dano dele decorrente. Importa referir, nesse contexto, que o artigo 3º, § 1º da Lei nº 6.194/742, determina que seja classificada a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Ademais, no inciso II do referido artigo, resta previsto que, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, há de ser enquadrada a perda anatômica ou funcional nos percentuais previstos na norma, conforme transrito abaixo, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

In casu, a pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, que prevê **indenização de até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez, devendo ser apurada a extensão da lesão a fim de quantificar a indenização.



De acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, apenas nos casos de invalidez permanente total completa, o direito de receber até R\$ 13.500,00. Já, em casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na Tabela de Invalidez.

Desse modo, ao proferir a sentença de mérito, percebe-se que o Juízo *a quo* não considerou o grau da lesão sofrida pela parte autora, em acidente ocorrido sob a vigência da Lei 11.482/07 e, consequentemente estipulou o valor nominal aquém para a indenizações devida.

Por conseguinte, ao compulsarmos os autos, verificamos que a Perícia Médica , obedeceu aos critérios estabelecidos em lei para fins de pagamento de seguro DPVAT e, considerou a lesão com debilidade parcial incompleta de um dos membros superiores, quantificando o grau da lesão em 50%, ou seja, de intensidade média.

O Art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74 dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais**.

Assim, ao compararmos o caso em tela com a referida tabela, observaremos que os danos sofridos pelo recorrido referem-se à: “*Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.*”.

Nesse sentido, conforme a mencionada tabela, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do previsto em lei, qual seja a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, o apelante sofreu lesão de 50% de repercussão média, ensejando assim, numa indenização no valor máximo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).



Assim, por tais fundamentos e por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por esta 8^a Procuradora de Justiça, opina pelo **provimento do recurso**, para que a indenização fixada seja majorada, modificando-se o valor determinado na sentença guerreada.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

*Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça*



Assinado eletronicamente por: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO - 25/02/2021 16:18:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102251618560000000041742499>
Número do documento: 2102251618560000000041742499

Num. 43899523 - Pág. 5



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809257-72.2019.8.15.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Luiz Eduardo Batista Sebastião

ADVOGADO (A): César Junio Ferreira Lira

APELADO (A) : Seguradora Líder dos Consórcios

ADVOGADO (A): Suelio Moreira Torres

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da capital

JUIZ (A) : Onaldo Rocha de Queiroga

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

João Pessoa, 3 de março de 2021

**Des. Leandro dos Santos
Relator**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 04/03/2021 09:37:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103040937260000000041742500>
Número do documento: 2103040937260000000041742500

Num. 43899524 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 04/03/2021 09:37:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103040937260000000041742500>
Número do documento: 2103040937260000000041742500

Num. 43899524 - Pág. 2



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelênciá Intimado(a) da 11ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se no dia 19-04-2021 às 14:00 até 26-04-2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 08/04/2021 14:06:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104081406160000000041742501>
Número do documento: 2104081406160000000041742501

Num. 43899525 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 11ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se de 19/04/2021 às 14:00 até 26/04/2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 08/04/2021 16:51:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104081651310000000041742502>
Número do documento: 2104081651310000000041742502

Num. 43899526 - Pág. 1

ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

164) Apelação Cível nº 0809257-72.2019.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Luiz Eduardo Batista Sebastião. Advogado(s): César Júnio Ferreira Lira – OAB/PB 25.677. Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A. Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

Certidão de Julgamento

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária virtual realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unâним.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 à 26 de abril de 2021.

Maria Clemens B. L. Montenegro

Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 09.04.21)



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO RAMALHO - 22/04/2021 22:59:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104222259130000000041742503>
Número do documento: 2104222259130000000041742503

Num. 43899527 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO RAMALHO - 22/04/2021 22:59:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104222259130000000041742503>
Número do documento: 2104222259130000000041742503

Num. 43899527 - Pág. 2



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0809257-72.2019.8.15.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Luiz Eduardo Batista Sebastião

ADVOGADO (A): César Junio Ferreira Lira

APELADO (A) : Seguradora Líder dos Consórcios

ADVOGADO (A): Suelio Moreira Torres

ORIGEM : Juízo da 5^a Vara Cível da capital

JUIZ (A) : Onaldo Rocha de Queiroga

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU O GRAU
DE INVALIDEZ DESCrito NO LAUDO E OS PERCENTUAIS DA
TABELA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$
675,00 REAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.**

No caso em tela, o laudo pericial confirmou a invalidez permanente parcial incompleta, e, portanto, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela, considerando debilidade parcial incompleta de um dos membros superiores e quantificando o grau da lesão em 50%, ou seja, de intensidade média.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 28/04/2021 14:20:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104281420320000000041742504>
Número do documento: 2104281420320000000041742504

Num. 43899528 - Pág. 1

O autor sofreu acidente que comprometeu sua mão esquerda. Portanto, observando a tabela, equivale a “perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.”. Deste modo, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do previsto em lei, qual seja a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, o apelante sofreu lesão de 50% de repercussão média, ensejando assim, numa indenização no valor máximo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Eduardo Batista Sebastião contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5^a Vara Cível da capital que julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento do seguro DPVAT no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o valor da indenização não foi corretamente avaliado, uma vez que se houver perda anatômica de 100 % de uma das mãos, deverá ocorrer indenização no importe de 70% do valor total da cobertura, que é de R\$13.500,00. Sendo assim, 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00. Ressalta que no caso vertente, o perito avaliou que houve perda anatômica funcional equivalente a 50% da mão esquerda. Assim, aplicando nova equação é devido o quantum de 50% de 70% do valor total da cobertura.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja majorado o valor do seguro segundo a tabela DPVAT.

A apelada pediu a manutenção da sentença.



Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se o valor da indenização decorrente do seguro DPVAT deve ser majorada.

A Lei nº 6.194/1974 prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez, devendo ser apurada a extensão da lesão a fim de quantificar a indenização.

Pois bem.

No caso em tela, o laudo pericial confirmou a invalidez permanente parcial incompleta, e, portanto, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela, considerando debilidade parcial incompleta de um dos membros superiores e quantificando o grau da lesão em 50%, ou seja, de intensidade média.

O Autor sofreu acidente que comprometeu sua mão esquerda. Portanto, observando a tabela, equivale a “perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.”. Deste modo, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do previsto em lei, qual seja a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, o apelante sofreu lesão de 50% de repercussão média, ensejando assim, numa indenização no valor máximo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).



Diante de todos os fundamentos expostos, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, fixando o valor da indenização em R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) com correção monetária desde o evento danoso e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 a 26 de abril de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 28/04/2021 14:20:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104281420320000000041742504>
Número do documento: 2104281420320000000041742504

Num. 43899528 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 28/04/2021 14:20:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104281420320000000041742504>
Número do documento: 2104281420320000000041742504

Num. 43899528 - Pág. 5

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Eduardo Batista Sebastião contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível da capital que julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento do seguro DPVAT no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o valor da indenização não foi corretamente avaliado, uma vez que se houver perda anatômica de 100 % de uma das mãos, deverá ocorrer indenização no importe de 70% do valor total da cobertura, que é de R\$13.500,00. Sendo assim, 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00. Ressalta que no caso vertente, o perito avaliou que houve perda anatômica funcional equivalente a 50% da mão esquerda. Assim, aplicando nova equação é devido o quantum de 50% de 70% do valor total da cobertura.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja majorado o valor do seguro segundo a tabela DPVAT.

A apelada pediu a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se o valor da indenização decorrente do seguro DPVAT deve ser majorada.

A Lei nº 6.194/1974 prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez, devendo ser apurada a extensão da lesão a fim de quantificar a indenização.

Pois bem.

No caso em tela, o laudo pericial confirmou a invalidez permanente parcial incompleta, e, portanto, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela, considerando debilidade parcial incompleta de um dos membros superiores e quantificando o grau da lesão em 50%, ou seja, de intensidade média.

O Autor sofreu acidente que comprometeu sua mão esquerda. Portanto, observando a tabela, equivale a “perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.”. Deste modo, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do previsto em lei, qual seja a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, o apelante sofreu lesão de 50% de repercussão média, ensejando assim, numa indenização no valor máximo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Diante de todos os fundamentos expostos, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, fixando o valor da indenização em R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) com correção monetária desde o evento danoso e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação.



É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 a 26 de abril de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR





Assinado eletronicamente por: LEANDRO DOS SANTOS - 28/04/2021 14:20:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104281420320000000041742506>
Número do documento: 2104281420320000000041742506

Num. 43899530 - Pág. 3

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0809257-72.2019.8.15.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Luiz Eduardo Batista Sebastião

ADVOGADO (A): César Junio Ferreira Lira

APELADO (A) : Seguradora Líder dos Consórcios

ADVOGADO (A): Suelio Moreira Torres

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da capital

JUIZ (A) : Onaldo Rocha de Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU O GRAU DE INVALIDEZ DESCrito NO LAUDO E OS PERCENTUAIS DA TABELA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 675,00 REAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.

No caso em tela, o laudo pericial confirmou a invalidez permanente parcial incompleta, e, portanto, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela, considerando debilidade parcial incompleta de um dos membros superiores e quantificando o grau da lesão em 50%, ou seja, de intensidade média.

O autor sofreu acidente que comprometeu sua mão esquerda. Portanto, observando a tabela, equivale a “perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.”. Deste modo, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do previsto em lei, qual seja a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, o



apelante sofreu lesão de 50% de repercussão média, ensejando assim, numa indenização no valor máximo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).



Intimação as partes, do inteiro teor do acórdão de ID 10511736.Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 28/04/2021 14:25:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104281425010000000041742508>
Número do documento: 2104281425010000000041742508

Num. 43899532 - Pág. 1

Intimação as partes, do inteiro teor do acórdão de ID 10511736.Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 28/04/2021 14:25:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104281425020000000041742509>
Número do documento: 2104281425020000000041742509

Num. 43899533 - Pág. 1

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, a Decisão retro, transitou em julgado no dia 31 de maio de 2021. O referido é verdade. Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1 de junho de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES BRASIL - 01/06/2021 09:19:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010919010000000041742510>
Número do documento: 2106010919010000000041742510

Num. 43899534 - Pág. 1

ATO ORDINATÓRIO

Diante do Trânsito em Julgado do Acórdão oriundo TJPB, passo a intimar as partes a requererem o que de direito.



Assinado eletronicamente por: KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - 06/06/2021 23:02:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060623023689500000041964801>
Número do documento: 21060623023689500000041964801

Num. 44135579 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 14/06/2021 10:10:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061410101279800000042263718>
Número do documento: 21061410101279800000042263718

Num. 44456654 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5^a VARA CÍVEL DA
CAPITAL – PB**

Processo de nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, informar e ao final requerer o que entende de direito.

Conforme se depreende dos autos, fora condenada a Parte Executada ao pagamento de indenização DPVAT ao Exequente no importe de R\$4.725,00, acrescido de correção monetária desde o evento danoso, ou seja, 07/12/2016 e juros de mora desde a data da citação, ou seja, 28/08/2019, conforme trecho do Acórdão que se elenca:

Diante de todos os fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, fixando o valor da indenização em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) com correção monetária desde o evento danoso e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação.

Ficou determinado, ainda, em Sentença e inalterada em Acórdão, a condenação das Partes ao pagamento de 20% a título de honorários sucumbenciais, distribuídos entre as Partes, vedada a compensação e suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo Parte Exequente, ante a Gratuidade Judiciária deferida no despacho de *id 19926406*.

Sendo assim, requer-se a intimação da Parte Executada para que efetue o pagamento do importe de R\$7.108,48 (sete mil cento e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização DPVAT à Parte Exequente, como também do importe de R\$710,85 (setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme memorial de cálculo em anexo.

Em ato contínuo, feitos os devidos recolhimentos, solicita a Parte Exequente, desde já, a liberação dos mencionados valores nas contas do seus devidos credores, sendo os Créditos devidos ao Exequente depositados na **CONTA POUPANÇA CAIXA de nº 000.832.960.355-3, Produto 1288, agência 0036 de titularidade de LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, CPF de 703.724.814-26.** Os créditos devidos ao Patrono deverão ser depositados na **CONTA CORRENTE BANCO DO BRASIL de nº 31.879-5, Agência 1619-5 de titularidade de CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA, CPF 013.844.754-35.**

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.
1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.
(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 14/06/2021 10:10:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061410101361900000042263720>
Número do documento: 21061410101361900000042263720

Num. 44456656 - Pág. 1



Nestes termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 14 de junho de 2021

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA
OAB/PB 25.677

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.
1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.
(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 14/06/2021 10:10:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061410101361900000042263720>
Número do documento: 21061410101361900000042263720

Num. 44456656 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é
apenas uma
simulação e essa é
uma ferramenta de
auxílio, portanto,
não possui valor
legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE Nº 0809257-72.2019.8.15.2001

RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0809257-72.2019.8.15.2001

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 14/06/2021

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 28/05/2019

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
07/12/2016	4.725,00	5.686,78	28/05/2019	25,00%	1.421,70	7.108,48
Débitos atualizados até 14/06/2021						R\$ 7.108,48

OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (10,00%)	710,85	7.819,33
Total geral da condenação atualizado até 14/06/2021			R\$ 7.819,33

Cálculo realizado em 14/06/2021

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 14/06/2021 10:10:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061410101478100000042263724>
Número do documento: 21061410101478100000042263724

Num. 44456660 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é
apenas uma
simulação e essa é
uma ferramenta de
auxílio, portanto,
não possui valor
legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE Nº 0809257-72.2019.8.15.2001

MEMÓRIA DE CÁLCULO

#1 Termo inicial: 07/12/2016 Valor: 4.725,00

Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
12/2016	INPC	-	R\$	4.725,00
06/2021	INPC	1,2036	R\$	5.686,78

Cálculo realizado em 14/06/2021

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 14/06/2021 10:10:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061410101478100000042263724>
Número do documento: 21061410101478100000042263724

Num. 44456660 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0809257-72.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a manifestação do exequente com relação ao débito, passo a INTIMAR A PARTE EXECUTADA PARA EFETUAR O REFERIDO

PAGAMENTO.

JOÃO PESSOA, 16 de junho de 2021
KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA